



REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS

PREVMON

14 de dezembro de 2018

ÍNDICE

PREVMON

CAPÍTULO I – DO OBJETO.....	03
CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES.....	04
CAPÍTULO III – DOS DESTINATÁRIOS DO PLANO.....	08
CAPÍTULO IV – DO TEMPO DE VINCULAÇÃO AO PLANO E DO TEMPO DE VINCULAÇÃO AO PLANO PROJETADO.....	23
CAPÍTULO V – DO SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO.....	25
CAPÍTULO VI – DAS CONTRIBUIÇÕES, DO CUSTEIO DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS E DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS.....	27
CAPÍTULO VII – DAS CONTAS DE PARTICIPANTES E DE PATROCINADORA.....	34
CAPÍTULO VIII – DAS ALTERNATIVAS DE INVESTIMENTOS.....	36
CAPÍTULO IX – DOS BENEFÍCIOS.....	38
CAPÍTULO X – DA PORTABILIDADE.....	54
CAPÍTULO XI – DO RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES.....	58
CAPÍTULO XII – DA DIVULGAÇÃO.....	63
CAPÍTULO XIII – DAS ALTERAÇÕES E DA LIQUIDAÇÃO DO PLANO.....	64
CAPÍTULO XIV – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	65
CAPÍTULO XV – DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS.....	69

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS

CAPÍTULO I – DO OBJETO

1.1 O presente Regulamento do Plano de Benefícios Prevmon tem por finalidade fixar as normas gerais do Plano de Benefícios, detalhando as condições de concessão e de manutenção dos Benefícios e institutos nele previstos, bem como os direitos e obrigações da Patrocinadora, do Participante e de seus respectivos Beneficiários.

1.1.1 Este Regulamento do Plano de Benefícios Prevmon incorporou o Regulamento do Plano Suplementar Prevmon vigente até o dia 4/10/2010. A referida data corresponde ao dia imediatamente anterior ao da aprovação pelo órgão público competente da incorporação do Plano Suplementar Prevmon pelo Plano de Benefícios Prevmon, qual seja, 5/10/2010.

1.1.2 O Plano de Benefícios Prevmon estará em extinção a partir de 31/7/2019, não sendo admitidos novos ingressos a partir da referida data.

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS

CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES

Neste Regulamento do Plano de Benefícios Prevmon as expressões, palavras, abreviações ou siglas a seguir descritas em ordem alfabética têm significado específico, definido neste Capítulo ou em Capítulo próprio, exceto se o contexto indicar claramente outro sentido e figuram sempre com a primeira letra em maiúsculo. O masculino incluirá o feminino e vice-versa e o singular incluirá o plural e vice-versa, a menos que, sem qualquer dúvida, o contexto onde estiver inserido determine que se faça a distinção.

2.1 “Atuário”: significa a pessoa física ou jurídica contratada pela Prevmon com o propósito de conduzir avaliações atuariais e prestar serviços de consultoria atuarial e correlatos, devendo ser, como pessoa física, membro do Instituto Brasileiro de Atuária ou, como pessoa jurídica, contar em seu quadro de profissionais com um membro do mesmo Instituto.

2.2 “Beneficiário” e “Beneficiário Indicado”: significa a(s) pessoa(s) física(s) inscrita(s) pelo Participante, em conformidade com a Seção VI do Capítulo III deste Regulamento.

2.3 “Benefícios”: significa os Benefícios destinados aos Participantes e aos Beneficiários deste Plano de Benefícios.

2.4 “Conselho Deliberativo”: significa o órgão máximo de controle, deliberação e superior orientação da Prevmon.

2.5 “Contribuição”: significa as Contribuições efetuadas pela Patrocinadora e pelos Participantes descritas no Capítulo VI deste Regulamento.

2.6 “Data de Início do Benefício”: significa a data em que o Participante ou Beneficiário adquire o direito ao recebimento do Benefício, ou o requer, conforme o caso, observados os requisitos e condições deste Regulamento.

2.7 “Data Efetiva do Plano”: significa o dia 31 de dezembro de 1999, data em que foi instituído o Plano de Benefícios Prevmon.

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS

2.8 “Data Efetiva do Plano Suplementar Prevmon”: significa o dia 27 de dezembro de 1996, data em que foi instituído o Plano Suplementar Prevmon.

2.9 “IGP-M”: significa o Índice Geral de Preços para o Mercado, publicado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV).

2.10 “INPC”: significa o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), publicado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

2.11 “Participante”: significa a pessoa física que ingressar na Prevmon, neste Plano de Benefícios até **31/7/2019**, e que mantiver essa qualidade, conforme definido no Capítulo III deste Regulamento.

2.12 “Patrocinadora”: significa a empresa Monsanto do Brasil Ltda., a própria Prevmon em relação a seus empregados, bem como quaisquer pessoas jurídicas que tenham celebrado ou que venham a celebrar convênio de adesão com a Prevmon em relação a este Plano de Benefícios, nos termos do seu estatuto e em consonância com o ordenamento jurídico específico.

2.13 “Plano Suplementar Prevmon”: significa o plano de benefícios instituído em 27/12/1996 e vigente até o dia 4/10/2010.

2.14 “Plano de Benefícios Prevmon” ou “Plano de Benefícios” ou “Plano”: significa o conjunto de Benefícios, bem como os institutos e respectivos requisitos para sua obtenção, conforme previsto no presente Regulamento do Plano de Benefícios Prevmon, com as alterações que lhe forem introduzidas.

2.15 “Previdência Social”: significa o órgão público que tem como objetivo reconhecer e conceder benefícios previdenciários aos seus segurados e respectivos dependentes ou outro órgão de caráter oficial com objetivos similares.

2.16 “Pprevmon”: significa a Monsanto Sociedade Previdenciária – Pprevmon.

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS

2.17 “Regulamento do Plano de Benefícios “ ou “Regulamento”: significa este documento, que estabelece as disposições do Plano de Benefícios Prevmon, com as alterações que forem introduzidas posteriormente.

2.18 “Reserva Individual”: significa a reserva matemática acumulada do benefício de aposentadoria normal, considerando os dados biométricos de cada Participante do Plano de Benefícios e as regras e condições estabelecidas neste Regulamento, vigente até a data que antecede 31/12/1999, observada a Seção I do Capítulo XV deste Regulamento.

2.19 “Retorno de Investimentos”: significa a taxa de retorno dos investimentos obtida com os recursos deste Plano, apurado mensalmente, incluindo juros, dividendos, aluguéis, ganhos e perdas de capital realizados ou não e quaisquer outras rendas, deduzidos os tributos e os custos diretos e indiretos com a administração dos investimentos. A taxa de Retorno de Investimentos para atualização dos saldos das contas, sem considerar os recursos previstos no item 14.15, se aplicados separadamente dos demais recursos, será apurada considerando a carteira de investimentos escolhida pelo Participante ou pela Prevmon. As despesas necessárias à administração do Plano de Benefícios Prevmon também poderão ser deduzidas desde que aprovadas pelo Conselho Deliberativo e previstas no plano de custeio, observado o disposto no item 6.19 deste Regulamento.

2.20 “Salário de Participação”: significa a composição de valores que servirá de base para apuração das Contribuições, do Salário Real de Benefício e do Benefício de Auxílio-Doença, conforme definido no Capítulo V deste Regulamento.

2.21 “Salário Real de Benefício – SRB”: significa o valor definido em conformidade com a Seção II do Capítulo IX deste Regulamento.

2.22 “Saldo de Conta Total”: significa o valor total do saldo das Contribuições acumuladas individualmente em nome de cada Participante, nas Contas de Participante e de Patrocinadora, definidas no Capítulo VII deste Regulamento.

2.23 “Tempo de Vinculação ao Plano” e “Tempo de Vinculação ao Plano Projetado”: significam o tempo de vinculação a este Plano de Benefícios, conforme definido no Capítulo IV deste Regulamento.

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS

2.24 "Término do Vínculo Empregatício": significa a rescisão ou extinção do contrato de trabalho do Participante com a Patrocinadora ou, no caso do administrador, o seu afastamento definitivo em decorrência de renúncia, demissão, exoneração ou término de mandato sem recondução, desde que não revertido à condição de empregado.

2.25 "Transformação do Saldo de Conta Total": significa o processo de apuração do valor do Benefício de renda mensal na Data de Início do Benefício, conforme este Regulamento.

2.26 "Unidade de Referência Prevmon – URP": significa o valor de R\$ 133,50 (cento e trinta e três reais e cinquenta centavos), em 31 de dezembro de 1999, observado o item 14.11 deste Regulamento.

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS

CAPÍTULO III – DOS DESTINATÁRIOS DO PLANO

Seção I – Da Disposição Geral

3.1 São destinatários do Plano de Benefícios Prevmon os Participantes, inclusive os assistidos, bem como os respectivos Beneficiários e Beneficiários Indicados.

Seção II – Dos Participantes

3.2 São Participantes, para efeito deste Regulamento:

I os empregados e os administradores das Patrocinadoras que tenham ingressado ou que venham a ingressar na Prevmon, neste Plano de Benefícios, até **31/7/2019** e que mantenham a qualidade de Participante nos termos deste Regulamento;

II aqueles que estejam recebendo Benefício de prestação mensal previsto neste Regulamento;

III os ex-empregados e os ex-administradores da Patrocinadora que se mantenham filiados à Prevmon e a este Plano de Benefícios, nos termos deste Regulamento.

3.2.1 São considerados administradores os gerentes, diretores e conselheiros ocupantes de cargo eletivo e outros dirigentes das Patrocinadoras.

3.2.2 Enquadram-se no item 3.2 os Participantes que ingressaram no Plano de Benefícios Prevmon e no Plano Suplementar Prevmon que, por força da incorporação, passaram a ser vinculados a este Plano de Benefícios.

Seção III – Do Ingresso dos Participantes e da Inscrição dos Beneficiários e do Beneficiário Indicado

3.3 O ingresso de Participante na Prevmon, neste Plano de Benefícios, e a manutenção dessa qualidade são pressupostos indispensáveis à obtenção por este, ou por seus Beneficiários ou Beneficiários Indicados, de quaisquer dos Benefícios e institutos deste Regulamento.

3.4 O pedido de ingresso na Prevmon, neste Plano de Benefícios, é ato facultativo e poderá ser efetuado pelo interessado a partir da data da celebração do contrato individual de trabalho com a Patrocinadora ou da assunção ao cargo de administrador em Patrocinadora até **31/7/2019**.

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS

3.4.1 O pedido de ingresso do Participante na Prevmon, neste Plano de Benefícios, se dará por escrito, através de formulário próprio fornecido pela Prevmon.

3.4.2 Juntamente com o pedido de ingresso, o interessado deverá apresentar todos os documentos requeridos pela Prevmon, devendo comunicar à mesma, dentro do prazo de 30 (trinta) dias de sua ocorrência, qualquer alteração nas declarações prestadas anteriormente, inclusive seu enquadramento, se for o caso, na condição de pessoa politicamente exposta, na forma da legislação aplicável.

3.4.3 Os Participantes deste Plano de Benefícios poderão optar por portar para este Plano de Benefícios os recursos oriundos de outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou companhia seguradora.

3.5 O Participante que detiver a condição de autopatrocinado ou que tiver optado ou presumida a opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido e que vier a ser admitido ou readmitido em Patrocinadora ou assumir cargo em sua administração poderá, **até 31/7/2019**, optar por ingressar neste Plano e por receber o mesmo tratamento dispensado aos demais Participantes que mantêm vinculação com Patrocinadora.

3.5.1 A opção pelo item 3.5 deverá ser efetuada pelo Participante no prazo de 30 (trinta) dias a contar do pedido de ingresso no Plano, por meio de formulário fornecido pela Prevmon.

3.5.2 A opção pelo item 3.5 representa a desistência de manter a condição de Participante autopatrocinado ou da opção ou presunção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, sendo as Contribuições futuras retomadas pelo Participante e Patrocinadora e adicionadas nas respectivas contas individuais de que trata o subitem 7.1.1 deste Regulamento.

3.6 No ato do pedido do ingresso o Participante fará a inscrição dos Beneficiários e dos Beneficiários Indicados, limitados àqueles da Seção VI deste Capítulo.

3.7 O ingresso de Participante e a inscrição de Beneficiários e Beneficiários Indicados processados mediante a infringência de qualquer norma legal ou regulamentar serão nulos de pleno direito e não produzirão nenhum efeito, sendo cancelados a qualquer época, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal pelo ato praticado.

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Seção IV – Da Perda da Qualidade de Participante

3.8 Perderá a qualidade de Participante aquele que:

I falecer;

II requerer, por escrito, o desligamento deste Plano de Benefícios Prevmon;

III deixar de ser empregado ou administrador de Patrocinadora, ressalvados os casos em que o Participante tiver direito à Aposentadoria Normal pelo Plano e não tiver optado pelo instituto da Portabilidade nem do Resgate de Contribuições ou da opção pelo instituto do Autopatrocínio ou do Benefício Proporcional Diferido ou da presunção da opção do instituto do Benefício Proporcional Diferido, nos termos deste Regulamento;

IV receber pagamento único com a consequente perda do direito a pagamento de prestação mensal;

V deixar de recolher a este Plano de Benefícios Prevmon, por 3 (três) meses consecutivos ou 6 (seis) alternados no período de 2 (dois) anos, o valor de suas Contribuições nas datas devidas, inclusive as destinadas ao custeio das despesas administrativas, desde que previamente avisado;

VI optar pelo instituto da Portabilidade ou do Resgate de Contribuições;

VII tiver sua reintegração cancelada, nos termos da Seção VII deste Capítulo;

VIII tiver esgotado o seu Saldo de Conta Total em decorrência da opção por receber o Benefício na forma de renda mensal correspondente a um percentual do Saldo de Conta Total ou por prazo determinado.

3.8.1 A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso I do item 3.8, será o dia imediatamente subsequente ao do falecimento.

3.8.2 A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso II do item 3.8, será o dia do respectivo requerimento.

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS

3.8.3 A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso III do item 3.8, será o dia subsequente ao do Término do Vínculo Empregatício, sendo que no caso de falecimento do Participante antes da opção pela manutenção da qualidade de Participante da Prevmon ou pelos institutos do Resgate de Contribuições ou da Portabilidade será presumida pela Prevmon a opção pelo instituto do Resgate de Contribuições.

3.8.4 A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso IV do item 3.8, será o dia subsequente ao do pagamento do Benefício.

3.8.5 A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso V do item 3.8, será o dia subsequente ao do vencimento da 3ª (terceira) Contribuição consecutiva ou da 6ª (sexta) alternada no período de 2 (dois) anos, observado os subitens 3.8.6 e 3.8.7 deste Regulamento.

3.8.6 Para efeito do inciso V do item 3.8, o Participante, após a inadimplência por 2 (dois) meses consecutivos ou 5 (cinco) alternados no período de 2 (dois) anos, do valor de suas Contribuições, será avisado para o pagamento das mesmas, sob pena de perder a sua qualidade de Participante a partir do dia subsequente ao do vencimento da 3ª (terceira) Contribuição consecutiva ou da 6ª (sexta) alternada no período de 2 (dois) anos, da Contribuição devida e não paga, conforme o caso.

3.8.7 Constituir-se-á exceção ao inciso V do item 3.8 quando não houver o recolhimento das Contribuições na época devida em razão de se encontrar pendente na Prevmon o deferimento de pedido de continuidade de vinculação.

3.8.8 A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência das hipóteses previstas no inciso VI do item 3.8, será o dia da opção.

3.8.9 A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso VII do item 3.8, será a data do cancelamento da reintegração de que trata a Seção VII deste Capítulo, exceto se a reintegração for considerada nula para todos os efeitos deste Regulamento.

3.8.10 A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso VIII do item 3.8, será o dia do esgotamento do Saldo de Conta Total.

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS

3.8.11 A perda da qualidade de Participante, exceto se decorrente de seu falecimento, acarretará de pleno direito a perda da condição dos respectivos Beneficiários e do Beneficiário Indicado, independentemente de qualquer aviso ou notificação por parte da Prevmon.

3.8.12 O desligamento do Plano na forma do inciso II do item 3.8 dará ao Participante o direito, a partir da data do Término do Vínculo Empregatício, de resgatar somente as suas Contribuições vertidas ao Plano e os recursos alocados na Conta Transferência de Reservas, acrescidas dos recursos alocados nas Contas Portabilidade I e II constituídos em planos de entidade aberta de previdência complementar ou companhia seguradora caso faça a opção de que trata o subitem 11.2.1, e à Portabilidade dos recursos registrados nas Contas Portabilidade I e II, conforme previsto no Capítulo X deste Regulamento.

3.8.13 Aplicar-se-á o subitem 3.8.12 ao Participante que tiver perda total da remuneração, inclusive ao licenciado, e optar por continuar contribuindo ao Plano durante o período sem remuneração, conforme previsto nos itens 3.12 e 3.14 deste Regulamento, e deixar de recolher as Contribuições na forma do inciso V do item 3.8 deste Regulamento.

3.9 No caso de o Participante não ter direito a receber Benefício de Aposentadoria, não efetuar a opção pelos institutos deste Regulamento e não sendo possível a presunção da opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, será presumida pela Prevmon a opção pelo instituto do Resgate de Contribuições, observado o Capítulo XI deste Regulamento.

3.10 O Participante que requerer o desligamento da Prevmon antes do Término do Vínculo Empregatício ou perder a qualidade de Participante não terá direito a reingressar neste Plano de Benefícios, salvo no caso de novo contrato de trabalho com a Patrocinadora ou no caso de condução ou recondução ao cargo de administrador.

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Seção V – Da Manutenção da Qualidade de Participante

3.11 O Participante que na data do Término do Vínculo Empregatício não preencher as condições previstas neste Regulamento para recebimento do Benefício de Aposentadoria Normal nem de Aposentadoria por Invalidez e não optar pela Aposentadoria Antecipada nem pelos institutos do Benefício Proporcional Diferido, da Portabilidade e do Resgate de Contribuições poderá optar pelo instituto do Autopatrocínio, permanecendo neste Plano na condição de autopatrocinado, desde que concorde em assumir as Contribuições de Patrocinadora e de Participante, inclusive aquelas destinadas ao custeio das despesas administrativas fixadas pela Prevmon.

3.11.1 A opção por continuar no Plano na condição de autopatrocinado deverá ser formulada pelo Participante, por escrito, e entregue à Prevmon dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias contados a partir da data do recebimento do extrato de que trata o item 14.1 deste Regulamento.

3.11.2 Na hipótese de o Participante manter a condição de autopatrocinado será considerado como data do início da continuidade de vinculação o dia imediatamente posterior ao desligamento da respectiva Patrocinadora.

3.11.3 A opção pelo instituto do Autopatrocínio não impede a posterior opção pelo instituto da Portabilidade, do Resgate de Contribuições ou do Benefício Proporcional Diferido, observadas as demais disposições deste Regulamento.

3.12 O Participante que se licenciar ou vier a ser licenciado de Patrocinadora sem remuneração poderá optar pelo instituto do Autopatrocínio para efetuar as Contribuições ao Plano durante o período de licença, observado o subitem 3.12.2 deste Regulamento.

3.12.1 A opção por continuar efetuando as Contribuições devidas ao Plano durante o período de licença sem remuneração deverá ser formulada pelo Participante, por escrito, e entregue à Prevmon no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do início da licença.

3.12.2 Durante o período da licença maternidade o Participante e a Patrocinadora continuarão a efetuar suas respectivas Contribuições.

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS

3.12.3 O Participante que se licenciar ou vier a ser licenciado de Patrocinadora sem remuneração e optar pelo instituto do Autopatrocínio deverá efetuar as Contribuições de Participante e de Patrocinadora, inclusive àquelas destinadas ao custeio das despesas administrativas fixadas pela Prevmon.

3.12.4 Na hipótese de o Participante optar pelo instituto do Autopatrocínio será considerado como data do início para a continuidade de vinculação ao Plano o dia imediatamente seguinte ao da licença do Participante, inclusive para fins de Contribuição ao Plano.

3.12.5 A ausência de manifestação ou a opção do Participante no sentido de não contribuir durante o período de licença sem remuneração não modifica sua qualidade de Participante perante este Plano de Benefícios, embora possa refletir no valor dos Benefícios e dos institutos, bem como no direito à Aposentadoria por Invalidez e Pensão por Morte, conforme previsto neste Regulamento.

3.12.6 O Participante que optar por contribuir durante o período de licença sem remuneração e não efetuar o pagamento das Contribuições por 3 (três) meses consecutivos ou 6 (seis) alternados no período de 2 (dois) anos perderá, definitivamente, o direito de se beneficiar das disposições do item 3.12.3, desde que avisado nos termos do subitem 3.8.6 deste Regulamento.

3.13 O Participante afastado do trabalho por motivo de doença ou acidente poderá optar pelo instituto do Autopatrocínio para continuar efetuando as Contribuições ao Plano a partir da data da cessação da complementação do auxílio-doença ou acidente concedido pela Patrocinadora ao Participante.

3.13.1 A opção por continuar contribuindo para este Plano durante o período de afastamento deverá ser formulada pelo Participante, por escrito, e entregue à Prevmon no prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que cessar o pagamento da complementação de auxílio-doença ou acidente concedido pela Patrocinadora ao Participante.

3.13.2 O Participante que fizer a opção de que trata este item deverá assumir cumulativamente as Contribuições de Participante e de Patrocinadora, conforme previsto no Capítulo VI deste Regulamento.

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS

3.13.3 Na hipótese de o Participante afastado continuar contribuindo ao Plano será considerado como data do início para a continuidade de vinculação ao Plano o dia imediatamente subsequente ao da cessação da complementação do auxílio-doença ou acidente concedido pela Patrocinadora, inclusive para fins de Contribuição ao Plano.

3.13.4 A Contribuição destinada ao custeio das despesas administrativas poderá, a critério da Patrocinadora, ser assumida pela mesma.

3.13.5 A ausência de manifestação ou a opção do Participante no sentido de não contribuir durante o período de afastamento do trabalho por motivo de doença ou acidente não modifica sua qualidade de Participante perante este Plano de Benefícios, embora possa refletir no valor dos Benefícios e dos institutos, bem como no direito à Aposentadoria por Invalidez e Pensão por Morte, conforme previsto neste Regulamento.

3.13.6 O Participante que optar pelo item 3.13 e não efetuar o recolhimento das Contribuições por 3 (três) meses consecutivos ou 6 (seis) alternados durante o período de 2 (dois) anos perderá definitivamente o direito de se beneficiar das disposições constantes deste item, desde que avisado nos termos do subitem 3.8.6 deste Regulamento.

3.14 O Participante que mantiver vinculação empregatícia com Patrocinadora e que vier a sofrer perda parcial ou total de remuneração que compõe o Salário de Participação pago pela Patrocinadora, exceto nas hipóteses de licença sem remuneração e afastamento do trabalho por motivo de doença ou acidente, conforme os itens 3.12 e 3.13, poderá optar, se desejar, pelo instituto do Autopatrocínio e manter o valor de seu Salário de Participação anterior à referida perda, para assegurar a percepção dos Benefícios nos níveis correspondentes à remuneração anterior.

3.14.1 A opção por manter o valor de seu Salário de Participação no mesmo nível anterior à perda total ou parcial deverá ser formulada pelo Participante, por escrito, e entregue à Prevmon no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados a partir da data da ocorrência.

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS

3.14.2 O Participante que fizer a opção de que trata o item 3.14 deverá efetuar, cumulativamente, as Contribuições de Patrocinadora e de Participante, quando for o caso, correspondentes ao Salário de Participação, no caso de perda total, ou sobre a parcela reduzida do Salário de Participação, inclusive aquelas destinadas ao custeio das despesas administrativas fixadas pela Prevmon.

3.14.3 A ausência de manifestação ou a opção do Participante no sentido de não manter o valor do seu Salário de Participação durante o período em que sofrer perda total ou parcial de remuneração, de que trata o item 3.14, não modifica sua qualidade de Participante perante este Plano, embora possa refletir no valor dos Benefícios e dos institutos.

3.14.4 O Participante que optar por manter o Salário de Participação e não efetuar o pagamento das Contribuições por 3 (três) meses consecutivos ou 6 (seis) alternados no período de 2 (dois) anos perderá, definitivamente, o direito de se beneficiar das disposições constantes do item 3.14, desde que avisado nos termos do subitem 3.8.6 deste Regulamento.

3.15 O Participante que na data do Término do Vínculo Empregatício não tenha direito a receber um Benefício de Aposentadoria Normal nem Aposentadoria por Invalidez e não tenha requerido a Aposentadoria Antecipada nem optado pelos institutos do Autopatrocínio, da Portabilidade e do Resgate de Contribuições poderá, desde que tenha no mínimo 3 (três) anos de Tempo de Vinculação ao Plano, optar pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido e manter a qualidade de Participante para receber, no futuro, o Benefício decorrente desta opção, previsto na Seção VIII do Capítulo IX deste Regulamento.

3.15.1 A opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido deverá ser formulada pelo Participante, por escrito, e entregue à Prevmon no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados a partir da data do recebimento do extrato de que trata o item 14.1 deste Regulamento.

3.15.2 A opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido não impede a posterior opção pelo instituto da Portabilidade ou do Resgate das Contribuições, observadas as demais disposições deste Regulamento.

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS

3.15.3 Ressalvada a hipótese prevista no subitem 3.15.5, a opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido representa a interrupção imediata do pagamento de qualquer Contribuição a este Plano, salvo aquelas devidas até a data do Término do Vínculo Empregatício.

3.15.4 O Participante que optar ou que tiver presumida a opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido não efetuará nenhum aporte específico a este Plano de Benefícios.

3.15.5 O Participante que optar pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido fica obrigado a assumir as Contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas conforme Seção III do Capítulo VI deste Plano de Benefícios, exceto se a Patrocinadora decidir, a seu exclusivo critério, assumir o custo.

3.16 Caso o Participante ao se desligar da Patrocinadora não tenha direito a receber Benefício de Aposentadoria e não faça a opção pelos institutos do Autopatrocínio, da Portabilidade, do Resgate de Contribuições e do Benefício Proporcional Diferido, nos prazos estipulados neste Regulamento, terá presumida pela Prevmonsua opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, desde que o Participante tenha, no mínimo, 3 (três) anos de Tempo de Vinculação ao Plano na data do Término do Vínculo Empregatício.

3.16.1 Na hipótese de presunção da opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido serão aplicadas as condições estipuladas no item 3.15 e seus subitens.

3.17 O Participante que prestar serviços a mais de uma Patrocinadora deste Plano ficará vinculado apenas a uma delas para efeito deste Regulamento.

Seção VI – Dos Beneficiários

3.18 São Beneficiários do Participante:

I o cônjuge ou o companheiro que tiver a condição de dependente na Previdência Social;

II os filhos e enteados solteiros, menores de 21 (vinte e um) anos de idade ou inválidos que tiverem a condição de dependente na Previdência Social;

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS

III os filhos e enteados solteiros, com 21 (vinte e um) e até completarem 24 (vinte e quatro) anos de idade que estejam cursando ensino superior reconhecido pelo Ministério da Educação, na Data de Início do Benefício ou no dia imediatamente subsequente àquele em que perderem a condição de Beneficiário, conforme previsto no inciso II deste item.

3.18.1 Os separados judicialmente ou de fato do Participante não serão considerados seus Beneficiários, ainda que tenham a condição de dependente na Previdência Social.

3.18.2 A perda da condição de dependente perante a Previdência Social implica, automaticamente, ressalvado o inciso III do item 3.18, na perda da condição de Beneficiário neste Plano de Benefícios.

3.18.3 Será de responsabilidade do Participante, do Beneficiário ou do respectivo representante legal comunicar a Prevmon eventual perda da condição de dependente na Previdência Social, sob pena de ressarcir a Prevmon os prejuízos causados pela omissão.

3.19 Os Beneficiários de Participante, que estejam recebendo Benefício de prestação mensal, serão aqueles por eles declarados na data do requerimento do Benefício, observado os subitens seguintes.

3.19.1 Para o Participante que estiver em gozo dos Benefícios será assegurado o direito de incluir, excluir e alterar, após a data da concessão do Benefício previsto neste Plano, os seus Beneficiários, observadas as condições estabelecidas nos subitens subsequentes.

3.19.2 O pedido de inclusão, exclusão ou alteração de dados de Beneficiários inscritos pelo Participante, que se encontra em gozo de renda mensal vitalícia pelo Plano, somente se efetivará depois de efetuada análise atuarial. A inclusão ou alteração de dados de Beneficiários poderá resultar na redefinição do valor do Benefício de forma a corresponder à reserva matemática de Benefício concedido. A exclusão não dará ensejo à redefinição do valor do Benefício.

3.19.3 Caso a redefinição do valor do Benefício concedido na forma de renda mensal vitalícia resulte em redução, o Participante poderá optar pela manutenção do valor que vinha recebendo, desde que faça o aporte, em parcela única, da reserva matemática necessária à inclusão ou alteração de Beneficiário.

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS

3.19.4 Não havendo interesse do Participante em reduzir o valor do Benefício ou mesmo em aportar a diferença da reserva matemática mencionada no subitem 3.19.3, este deverá informar por escrito. Neste caso, será desconsiderada pela Prevmon, para todos os efeitos deste Regulamento, a inclusão ou alteração dos dados do Beneficiário, não gerando qualquer responsabilidade para a Prevmon em virtude da decisão do Participante.

3.19.5 A inclusão de novos Beneficiários, após o falecimento do Participante em gozo de Benefício na forma de renda mensal vitalícia, implicará no pagamento, pelos mesmos, dos aportes necessários à cobertura das reservas matemáticas, conforme disposições previstas no item 3.19 e seus subitens.

3.20 Ocorrendo o falecimento do Participante, que não estiver recebendo Benefício na forma de renda mensal vitalícia, será lícito aos Beneficiários promover a sua inscrição, observadas as disposições deste Regulamento.

3.21 A Prevmon poderá, a qualquer momento, solicitar a apresentação de documentos comprobatórios da condição de Beneficiário.

3.22 São Beneficiários Indicados do Participante toda e qualquer pessoa física por este inscrita nesta condição neste Plano de Benefícios que, na ausência de Beneficiário, poderá receber valores em conformidade com este Regulamento.

3.22.1 É facultado ao Participante a possibilidade de alterar a qualquer momento, por escrito ou por meio eletrônico, a indicação efetuada.

Seção VII – Da Reintegração

3.23 O restabelecimento da qualidade de Participante do empregado reintegrado à respectiva Patrocinadora, administrativamente ou em decorrência de sentença judicial **proferida até 31/7/2019**, se dará nas condições estabelecidas nesta Seção, salvo se a decisão judicial de reintegração estabelecer de forma distinta.

3.24 As decisões judiciais proferidas, **até 31/7/2019**, contra as Patrocinadoras somente surtirão efeito perante a Prevmon se, havendo interesse do Participante, forem recolhidas à Prevmon as Contribuições devidas e não pagas pelo Participante, além das despesas administrativas do período correspondente, que deverá ser recolhida pela Patrocinadora.

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS

3.25 Efetivado o restabelecimento da qualidade de Participante, serão assegurados a ele todos os direitos e obrigações deste Regulamento.

3.26 Ocorrendo a hipótese prevista no item 3.23 e, sendo a Patrocinadora responsável pelo pagamento total da remuneração no período decorrido desde a data da demissão até a data da reintegração e, sendo do interesse do Participante o restabelecimento da sua qualidade de Participante na Prevmon, deverá ser efetuado o pagamento das Contribuições devidas e não pagas durante esse período, conforme o caso, pelo Participante e pela Patrocinadora, apuradas considerando para esse efeito a última opção de Contribuição efetuada pelo Participante, no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da data da reintegração, quando esta for administrativa ou judicial.

3.26.1 As Contribuições de que trata o item 3.26 serão atualizadas monetariamente pela variação do INPC e acrescidas de juros de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, desde a data em que seriam devidas até a data do efetivo pagamento a Prevmon.

3.26.2 No caso de o Participante, por ocasião do seu desligamento, ter recebido o Resgate de Contribuições ou ter portado ou transferido os recursos deste Plano para outro plano de entidade de previdência complementar ou de companhia seguradora, será assegurado o direito de reingressar neste Plano, não sendo permitida a devolução desses recursos pelo Participante ao Plano, salvo se o pagamento for indevido considerando as regras deste Regulamento.

3.27 Na hipótese de ocorrer o restabelecimento da qualidade de Participante, por interesse do mesmo, sem a obrigatoriedade de a Patrocinadora efetuar o pagamento da remuneração relativa ao período decorrido desde a data da demissão até a data da reintegração, o restabelecimento da sua qualidade de Participante estará condicionado ao pagamento, pelo Participante, das Contribuições devidas e não pagas, no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da data da reintegração, quando esta for administrativa ou judicial.

3.27.1 As Contribuições relativas à parcela da Patrocinadora e do Participante, de que trata o item 3.27, serão devidas pelos Participantes e ambas corresponderão aos valores apurados da mesma forma estabelecida neste Regulamento para o Participante que optar por continuar como Participante do Plano, na condição de autopatrocinado, conforme item 3.11 deste Regulamento.

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS

3.27.2 As Contribuições de que trata o subitem 3.27.1 serão atualizadas monetariamente pela variação do INPC e acrescidas de juros de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, desde a data em que seriam devidas até a data do efetivo pagamento a Prevmon.

3.28 O restabelecimento da qualidade de Participante em decorrência de determinação judicial implicará automaticamente no pagamento das Contribuições devidas e não pagas pela respectiva Patrocinadora e pelo Participante.

3.29 O Participante que optou pelo instituto do Autopatrocínio e manteve a condição de autopatrocinado na forma do item 3.11 deste Regulamento ou que optou pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido e foi reintegrado à Patrocinadora em decorrência de processo administrativo ou decisão judicial, será enquadrado, no que couber, no item 3.27 deste Regulamento.

3.30 Se a reintegração deferida em liminar, prevista nesta Seção, não se tornar definitiva em decorrência de sentença judicial já transitada em julgado, deverão ser adotadas as seguintes providências:

I manutenção da qualidade de Participante em gozo de Benefício por este Plano para o reintegrado na forma do item 3.29, na hipótese de já estar recebendo Benefício de Aposentadoria ou Benefício Proporcional deste Plano, em data anterior ao trânsito em julgado da sentença, bem como a manutenção da Pensão por Morte se já concedida a seus Beneficiários;

II manutenção da qualidade de Participante com retorno automático à condição de autopatrocinado ou de optante pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, no caso daquele mencionado no item 3.29, que já detinha uma dessas condições antes da reintegração provisória, exceção feita ao inciso I deste item;

III cancelamento da reintegração processada na forma desta Seção, com a devolução pela Prevmon dos respectivos valores a quem efetuou o pagamento indevidamente, atualizados monetariamente com base na variação do INPC, acrescidos de juros de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, no período decorrido desde a data do recebimento até a data do efetivo pagamento.

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS

3.30.1 O ex-Participante reintegrado na Patrocinadora, abrangido pelo inciso III do item 3.30, fica obrigado a devolver à Prevmon, em parcela única, os valores eventualmente recebidos indevidamente, considerando as regras do Plano, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados

da data da ciência do cancelamento da reintegração, atualizados monetariamente com base na variação do INPC, acrescidos de juros de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, no período decorrido desde a data do recebimento até a data do efetivo pagamento.

3.31 O Participante em gozo de Aposentadoria Normal, Aposentadoria Antecipada, Aposentadoria por Invalidez ou de Benefício Proporcional, ou que tenha recebido Benefício em pagamento único, que for reintegrado à Patrocinadora, **desde que a reintegração ocorra até o dia 31/7/2019**, estará sujeito, no que couber, à esta Seção, efetuando-se os ajustes necessários relativos às Contribuições e aos Benefícios.

3.32 O restabelecimento da qualidade de Participante do empregado e/ou administrador reintegrado à respectiva Patrocinadora, administrativamente ou em decorrência de decisão judicial proferida a partir de 1º/8/2019, não surtirá efeitos a este Plano, salvo se a decisão judicial de reintegração estabelecer de forma distinta.

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS

CAPÍTULO IV – DO TEMPO DE VINCULAÇÃO AO PLANO E DO TEMPO DE VINCULAÇÃO AO PLANO PROJETADO

Seção I – Do Tempo de Vinculação ao Plano – TVP

4.1 Para fins deste Regulamento, Tempo de Vinculação ao Plano significa o período de vinculação do Participante a este Plano de Benefícios Prevmon, contado a partir da data de ingresso na Prevmon, neste Plano de Benefícios, limitado a 30 (trinta) anos.

4.1.10 tempo de serviço prestado a Patrocinadora pelo Participante, vinculado ao Plano de Benefícios Prevmon, que tenha mantido ininterruptamente essa qualidade anteriormente a 31 de dezembro de 1999, data efetiva do Plano, em períodos contínuos ou não, será contado como Tempo de Vinculação ao Plano para todos os efeitos deste Regulamento.

4.1.2 O tempo de serviço prestado à empresa patrocinadora de plano de benefícios administrado pela Prevmon incorporada por Patrocinadora deste Plano de Benefícios, em período imediatamente anterior ao ingresso neste Plano, será contado como Tempo de Vinculação ao Plano.

4.1.3 No cálculo do Tempo de Vinculação ao Plano os meses serão convertidos em frações de ano de tantos $1/12$ (um doze avos) quantos forem os números de meses, sendo que o período igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerado 1 (um) mês.

4.2 A contagem de Tempo de Vinculação ao Plano se encerrará na data do Término do Vínculo Empregatício, exceto se o Participante tiver optado por permanecer no Plano nos termos deste Regulamento, não podendo, contudo, ser superior a 30 (trinta) anos.

4.3 O tempo de serviço anterior à data em que uma empresa qualificar-se como Patrocinadora poderá ser incluído no Tempo de Vinculação ao Plano na forma prevista no convênio de adesão. A reserva correspondente ao tempo de serviço anterior será considerada um compromisso especial.

4.4 O Tempo de Vinculação ao Plano não será considerado interrompido nos casos de suspensão ou interrupção do contrato de trabalho do Participante, desde que este retorne as suas atividades em Patrocinadora imediatamente após o término da suspensão ou interrupção do referido contrato ou que seja concedido o benefício de auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez pela Previdência Social.

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS

4.5 Na hipótese de ocorrer a invalidez de Participante, durante o período de licença sem remuneração ou de reclusão ou detenção, este somente terá direito a receber as Contribuições alocadas na Conta de Participante prevista no subitem 7.1.1 deste Regulamento.

4.5.1 Ressalvado o subitem 4.5.2, na hipótese de falecimento do Participante durante o período de licença sem remuneração ou de reclusão ou detenção, os Beneficiários não terão direito ao Benefício de Pensão por Morte, sendo-lhes assegurado o recebimento das Contribuições efetuadas pelo Participante ao Plano, alocadas na Conta de Participante prevista no subitem 7.1.1 deste Regulamento.

4.5.2 O item 4.5 e o subitem 4.5.1 não se aplica no caso de licença maternidade e na hipótese de o Participante ter optado pelo instituto do Autopatrocínio durante o período de licença sem remuneração ou da reclusão ou detenção.

Seção II – Do Tempo de Vinculação ao Plano Projetado – TVPP

4.6 Para efeito deste Regulamento, Tempo de Vinculação ao Plano Projetado corresponderá ao somatório das seguintes parcelas:

I o período de Tempo de Vinculação ao Plano do Participante na data do preenchimento dos requisitos da Aposentadoria por Invalidez ou de seu falecimento, apurado na forma deste Capítulo;

II o período, se positivo, apurado desde a data do preenchimento dos requisitos da Aposentadoria por Invalidez ou de seu falecimento até a data em que completaria 60 (sessenta) anos de idade.

4.6.1 O Tempo de Vinculação do Plano Projetado não poderá ultrapassar 30 (trinta) anos.

4.6.2 No cálculo do Tempo de Vinculação ao Plano Projetado, os meses serão convertidos em frações de ano de tantos $\frac{1}{12}$ (um doze avos) quantos forem os números de meses, sendo que o período igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerado 1 (um) mês.

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS

CAPÍTULO V – DO SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO

5.1 O Salário de Participação do Participante empregado de Patrocinadora corresponderá ao somatório do salário básico mensal, do adicional de periculosidade e do adicional de turno pago mensal e habitualmente ao Participante pela Patrocinadora.

5.1.10 13º (décimo terceiro) salário e quaisquer outros valores pagos aos Participantes pela Patrocinadora, diferentes daqueles previstos neste Capítulo, não compõem o Salário de Participação de que trata este Capítulo.

5.2 O Salário de Participação do Participante administrador de Patrocinadora corresponderá ao somatório do salário básico mensal, do adicional de periculosidade, do adicional de turno, do honorário e pró-labore devidos por Patrocinadora.

5.3 O Salário de Participação do Participante, que prestar serviço a mais de uma Patrocinadora, corresponderá ao somatório dos salários básicos mensais, dos adicionais de periculosidade, dos adicionais de turno pagos pelas Patrocinadoras e, no caso de Participante administrador de Patrocinadora, acrescidos dos honorários e pró-labore devidos pelas Patrocinadoras.

5.4 O Salário de Participação inicial do Participante que optar pelo instituto do Autopatrocínio e permanecer neste Plano de Benefícios na condição de autopatrocinado, conforme previsto no item 3.11, corresponderá àquele fixado nos itens 5.1 e 5.2, conforme o caso, calculado no mês do Término do Vínculo Empregatício.

5.4.1 O Salário de Participação de que trata o item 5.4, referente aos meses subsequentes ao mês do início da continuidade de vinculação, será atualizado em novembro de cada ano considerando a variação do INPC apurada no período de 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao mês de novembro.

5.5 O Salário de Participação do Participante que se licenciar ou vier a ser licenciado da Patrocinadora sem remuneração e optar pelo instituto do Autopatrocínio corresponderá, durante o período da licença sem remuneração, àquele a que teria direito caso estivesse em atividade na respectiva Patrocinadora.

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS

5.6 O Salário de Participação do Participante afastado do trabalho por motivo de doença ou acidente e que optar pelo instituto do Autopatrocínio corresponderá, durante o período de afastamento, àquele a que teria direito a receber caso estivesse em atividade na respectiva Patrocinadora.

5.7 O Salário de Participação do Participante que sofrer perda parcial de remuneração na Patrocinadora e optar pelo instituto do Autopatrocínio, conforme previsto no item 3.14, será composto pelo somatório da parcela paga pela Patrocinadora, conforme itens 5.1 e 5.2, e da parcela correspondente à perda parcial da remuneração.

5.8 O Salário de Participação do Participante que optar pelo instituto do Autopatrocínio em razão da perda total de remuneração, conforme previsto no item 3.14, corresponderá inicialmente ao valor definido nos itens 5.1 e 5.2, conforme o caso.

5.8.1 O Salário de Participação do Participante de que trata o item 5.8, a partir do mês subsequente ao da opção pelo instituto do Autopatrocínio, será atualizado na mesma data base e com o mesmo índice de reajustamento coletivo de salários concedido pela Patrocinadora à qual o Participante estiver vinculado.

5.9 O Salário de Participação do Participante que optar ou tiver presumida a opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, nos termos dos itens 3.15 e 3.16, corresponderá àquele fixado nos itens 5.1 e 5.2, conforme o caso, no mês do Término do Vínculo Empregatício ou da opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido no caso de Participante vinculado à Prevmon na condição de autopatrocinado, atualizado conforme subitem 5.4.1 deste Regulamento.

5.9.1 O Salário de Participação do Participante que optar ou tiver presumida a opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido será utilizado única e exclusivamente para efeito de apuração da Contribuição destinada ao custeio das despesas administrativas.

5.10 O Salário de Participação do Participante que estiver em gozo de licença maternidade corresponderá ao valor recebido mensalmente da Patrocinadora ou da Previdência Social, conforme legislação vigente à época da licença, observados os demais itens deste Capítulo.

CAPÍTULO VI – DAS CONTRIBUIÇÕES, DO CUSTEIO DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS E DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS

Seção I – Das Contribuições dos Participantes

6.1 A Contribuição Básica de Participante será opcional e corresponderá ao resultado obtido com a aplicação de um percentual, em números inteiros, de 0% (zero por cento) a 6% (seis por cento), conforme opção do Participante, sobre o Salário de Participação, desde que este seja superior a 15 (quinze) vezes a Unidade de Referência Prevmon.

6.1.10 Participante com Salário de Participação superior a 15 (quinze) Unidades de Referência Prevmon **poderá alterar** o percentual para a Contribuição Básica, **por escrito ou por meio eletrônico**, semestralmente nos meses de junho e dezembro de cada ano, para vigorar a partir do mês de julho e janeiro, respectivamente, observado o **disposto** no item 14.16 deste Regulamento.

6.1.2 Na hipótese de o Participante não se manifestar, por escrito ou por meio eletrônico, sobre a alteração do percentual de sua Contribuição Básica nos meses de junho e dezembro, será mantido o percentual definido na última opção.

6.1.3 A partir do mês em que o Salário de Participação atingir o valor superior a 15 (quinze) Unidades de Referência Prevmon, independentemente de posterior variação do Salário de Participação que resulte em valor inferior a 15 (quinze) Unidades de Referência Prevmon, o Participante poderá escolher a qualquer momento o percentual da Contribuição Básica para vigorar até o final do exercício, podendo ser alterado nos meses de junho e dezembro de cada ano.

6.1.4 A Contribuição Básica de Participante será efetuada 12 (doze) vezes por ano.

6.1.5 A Contribuição Básica não será devida sobre os valores pagos pela Patrocinadora a título de adiantamento ou antecipação das verbas que compõem o Salário de Participação.

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS

6.2 A Contribuição Adicional de Participante será opcional e corresponderá a um percentual, em números inteiros, escolhido pelo Participante, de no mínimo 1% (um por cento), aplicável sobre o Salário de Participação, bônus, 13^o (décimo terceiro) salário, gratificação ou participação nos lucros ou resultados pagos pela Patrocinadora ao Participante.

6.2.1 A Contribuição Adicional não será devida sobre os valores pagos pela Patrocinadora a título de adiantamento ou antecipação das verbas referidas no item 6.2 deste Regulamento.

6.2.2 A opção de que trata o item 6.2 será efetuada pelo Participante, por escrito ou por meio eletrônico, e entregue à Prevmon no prazo mínimo de 30 (trinta) dias anteriores ao processamento da folha de pagamento dos empregados da Patrocinadora.

6.2.3 O Participante poderá, a qualquer momento, suspender a Contribuição Adicional, desde que solicite, por escrito ou por meio eletrônico, à Prevmon, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias anteriores ao processamento da folha de pagamento.

6.3 Na hipótese de o Participante optar pelo instituto do Autopatrocínio, permanecendo no Plano na condição de autopatrocinado, licenciado sem remuneração ou de afastado por motivo de doença ou acidente, será facultado o direito de alterar os percentuais de suas Contribuições Básica e Adicional.

6.3.1 A alteração dos percentuais das Contribuições Básica e Adicional de que trata o item 6.3 deverá ser efetuada pelo Participante, por escrito ou por meio eletrônico, na mesma data em que formular a opção pelo instituto do Autopatrocínio.

6.4 As Contribuições Básica e Adicional de Participante serão creditadas e acumuladas na Conta de Participante.

6.5 As Contribuições Básica e Adicional de Participante serão efetuadas por meio de descontos regulares na folha de salários e seu recolhimento à Prevmon ocorrerá até o 5^o (quinto) dia útil do mês subsequente ao mês de competência.

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS

6.5.1 Se na folha de salários não houver, por qualquer motivo, o desconto de suas Contribuições, o Participante ficará obrigado a recolher o valor diretamente à Prevmon ou ao estabelecimento bancário por esta indicado, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao mês de competência.

6.6 A Contribuição do Participante que optar pelo instituto do Autopatrocínio, bem como quaisquer outros valores por ele devidos, deverão ser recolhidos diretamente à Prevmon ou a estabelecimento bancário por esta indicado, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao mês de competência.

6.6.1 A Contribuição do Participante que optar pelo instituto do Autopatrocínio, bem como a Contribuição de Patrocinadora por ele assumida, ressalvado o item 6.14 e no subitem 6.18.2 deste Regulamento, serão creditadas e acumuladas na Conta de Participante.

6.7 O Participante deverá preencher os formulários exigidos pela Prevmon e os descontos efetuados pela Patrocinadora serão creditados à Prevmon como sua Contribuição.

6.8 Não haverá contrapartida da Patrocinadora em relação às Contribuições Adicionais de Participante.

6.9 Ressalvada disposição expressa em contrário prevista neste Regulamento, as Contribuições de Participante, quando devidas por este, cessarão automaticamente no mês em que:

I ocorrer o Término do Vínculo Empregatício por qualquer razão, exceto na hipótese de o Participante optar pelo instituto do Autopatrocínio e continuar vinculado a este Plano na condição de autopatrocinado;

II ocorrer a concessão de Benefício previsto neste Regulamento;

III ocorrer a morte de Participante;

IV o Participante requerer o desligamento deste Plano;

V ocorrer a perda da qualidade de Participante por qualquer razão;

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS

VI ocorrer o cancelamento da reintegração de Participante.

6.10 As Contribuições de Participante ficarão suspensas durante o período em que perdurar a perda total da remuneração, inclusive nos casos de licença sem remuneração ou de afastamento por doença ou acidente, após a cessação da complementação de auxílio-doença ou acidente pago pela Patrocinadora, exceto no caso de licença maternidade e se o Participante optar pelo instituto do Autopatrocínio.

Seção II – Das Contribuições de Patrocinadora

6.11 A Contribuição Normal de Patrocinadora corresponderá a 150% (cento e cinquenta por cento) da Contribuição Básica efetuada pelo Participante.

6.11.1 As Contribuições de Patrocinadora serão efetuadas 12 (doze) vezes ao ano.

6.12 A Contribuição Especial de Patrocinadora será voluntária e corresponderá a um percentual aplicado sobre a Contribuição Básica efetuada pelos Participantes.

6.12.1 Caso as Patrocinadoras queiram realizar a Contribuição Especial, deverão comunicar à Prevmon, por escrito, no mês de dezembro de cada ano, o percentual escolhido.

6.12.2 A Contribuição Especial de Patrocinadora terá frequência definida pela Patrocinadora.

6.13 A Contribuição Normal e a Contribuição Especial de Patrocinadora serão creditadas e acumuladas na Conta de Patrocinadora.

6.14 Além das Contribuições Normais e Especiais descritas nos itens 6.11 e 6.12, o Atuário estabelecerá as Contribuições de Patrocinadora necessárias à cobertura dos Benefícios que não decorrem da Transformação do Saldo de Conta Total ou à neutralização de eventuais insuficiências para cobertura dos benefícios concedidos.

6.14.1 A Contribuição de que trata o item 6.14 corresponderá ao resultado obtido com a aplicação de um percentual sobre o somatório do salário básico mensal, do adicional de periculosidade, do adicional de turno, do honorário e pró-labore, conforme o caso, pagos pela Patrocinadora aos seus empregados, Participantes do Plano.

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS

6.14.2 As Contribuições de que trata o item 6.14 serão alocadas no programa previdencial.

6.15 As Contribuições de Patrocinadora, inclusive as destinadas ao custeio das despesas administrativas, serão pagas à Prevmon em dinheiro até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao mês de competência.

6.16 Ressalvada disposição expressa em contrário prevista neste Regulamento, as Contribuições de Patrocinadora, relativas a cada Participante, cessarão automaticamente no mês em que:

- I ocorrer o Término do Vínculo Empregatício;
- II ocorrer a concessão de Benefício previsto neste Regulamento;
- III ocorrer a morte de Participante;
- IV o Participante requerer o desligamento deste Plano;
- V ocorrer o cancelamento da reintegração de Participante.

6.17 As Contribuições de Patrocinadora, relativas a qualquer Participante a ela vinculado, ficarão suspensas durante o período em que perdurar a perda total de remuneração, inclusive nos casos de licença sem remuneração e de afastamento por doença ou acidente, após a cessação da complementação do auxílio-doença ou acidente pago pela Patrocinadora, exceto no caso de licença maternidade.

Seção III – Do Custeio das Despesas Administrativas

6.18 As despesas necessárias à administração da Prevmon, relativas a este Plano de Benefícios, serão custeadas pela Patrocinadora e pelo Participante, quando for o caso, observadas as fontes de custeio previstas na legislação vigente.

6.18.1 A fonte de custeio das despesas administrativas, de acordo com o disposto na legislação vigente, será prevista no plano de custeio, salvo as destinadas ao custeio das despesas administrativas com os investimentos que, conforme o disposto no item 2.19, serão deduzidas do próprio resultado.

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS

6.18.2 Na hipótese de o custeio das despesas administrativas ocorrer por meio de Contribuição será observado:

I para a Patrocinadora, o valor será determinado pela aplicação de um percentual sobre o Salário de Participação de todos os empregados da Patrocinadora, Participantes do Plano;

II para o Participante, o valor será determinado pela aplicação de um percentual sobre o seu Salário de Participação.

6.18.3 Os percentuais de que tratam os incisos I e II do subitem 6.18.2 estarão previstos no plano de custeio do Plano de Benefícios Prevmon aprovado pelo Conselho Deliberativo.

6.18.4 As Contribuições de Patrocinadora e de Participante, quando for o caso, destinadas ao custeio das despesas administrativas, observarão as disposições do plano de gestão administrativa.

6.18.5 As sobras das Contribuições destinadas ao custeio administrativo, quando for o caso, serão alocadas no fundo administrativo que poderá ser utilizado para custear as despesas administrativas, desde que previsto no plano de custeio aprovado pelo Conselho Deliberativo.

6.19 Caso a Prevmon utilize o Retorno de Investimentos para custear também as despesas com a administração do Plano deverá comunicar os Participantes.

Seção IV – Das Disposições Financeiras

6.20 Os Benefícios deste Plano serão custeados por meio de:

I Contribuições de Participante;

II Contribuições de Patrocinadora;

III receitas de aplicações do patrimônio deste Plano de Benefícios Prevmon;

IV dotações, doações, subvenções, legados, rendas e pagamentos de qualquer natureza.

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS

6.21 Ressalvada disposição em contrário prevista neste Regulamento, a falta de recolhimento das Contribuições nos prazos sujeitará a Patrocinadora ou o Participante, quando for o caso, a aplicação dos seguintes ônus:

I atualização monetária com base na variação pro rata do INPC no período decorrido desde a data do vencimento de cada Contribuição até a data do efetivo pagamento;

II juro de 1% (um por cento) ao mês ou sua equivalência diária aplicável sobre o valor devido e não pago;

III multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor devido, atualizado monetariamente, e não pago.

6.21.1 O valor correspondente a aplicação das penalidades previstas nos incisos II e III do item 6.21 integrará o ativo deste Plano de Benefícios Prevmon ou do Plano de Gestão Administrativa, de acordo com a origem do valor devido.

6.21.2 O valor da cominação penal imposta no item 6.21 não poderá exceder o da obrigação principal na forma da lei.

6.22 A Patrocinadora poderá implantar no futuro, após aprovação do órgão público competente, novos Benefícios, cumulativos aos deste Regulamento, que poderão ser custeados pela Patrocinadora ou pelos Participantes, sendo facultativa a adesão dos Participantes.

6.23 Os Benefícios cobertos por este Plano serão concedidos na medida em que houver a necessária cobertura pelo ativo do Plano, de acordo com a legislação em vigor. Os compromissos da Patrocinadora estarão, a qualquer tempo, limitados às Contribuições que já foram feitas ou devidas e não pagas, bem como a quaisquer Contribuições adicionais exigidas, de acordo com as normas legais vigentes.

6.24 O resultado do exercício, superavitário ou deficitário, será registrado e tratado de acordo com a legislação vigente.

CAPÍTULO VII – DAS CONTAS DE PARTICIPANTES E DE PATROCINADORA

7.1 Serão mantidas 2 (duas) contas individuais relativas a cada Participante, a Conta de Participante e a Conta de Patrocinadora.

7.1.1 A Conta de Participante será constituída pelas seguintes subcontas:

I Conta Básica, formada pelas Contribuições Básicas descritas nos termos do item 6.1 deste Regulamento;

II Conta Adicional, formada pelas Contribuições Adicionais descritas nos termos do item 6.2, pelas Contribuições Básica e Adicional efetuadas ao Plano de Benefícios Suplementar e pela parcela do fundo previdencial apurado nos termos do Capítulo XV deste Regulamento;

III Conta Portabilidade I, formada pelos valores portados de outros planos de entidade de previdência complementar ou de companhia seguradora, constituída pelas contribuições efetuadas pelo Participante ao plano de benefícios originário;

IV Conta Portabilidade II, formada pelos valores portados de outros planos de entidade de previdência complementar ou companhia seguradora, constituída pelas contribuições efetuadas pela respectiva patrocinadora ao plano de benefícios originário;

V Conta Transferência de Reservas, formada pelo valor de que trata o item 14.15 deste Regulamento.

7.1.2 A Conta de Patrocinadora será constituída pelas seguintes subcontas:

I Conta Normal, formada pelas Contribuições Normais descritas nos termos do item 6.11 deste Regulamento;

II Conta Especial, formada pelas Contribuições Especiais descritas nos termos do item 6.12 deste Regulamento;

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS

III Conta Inicial, formada pelo valor de que trata o item 15.2 deste Regulamento.

7.2 As Contas de Participante e de Patrocinadora, de que tratam os subitens 7.1.1 e 7.1.2, serão acrescidas com o Retorno de Investimentos obtidos com as carteiras de investimentos, de acordo com a opção formulada pelo Participante ou pela Prevmon, conforme o caso.

7.3 Aparte da Conta de Patrocinadora que não for incluída no Saldo de Conta Total será alocada no fundo de sobras de Contribuições que poderá ser utilizado para reduzir as Contribuições de Patrocinadora ou para cobertura de eventuais insuficiências, observada a legislação vigente. A Prevmon formará ainda outros fundos em conformidade com a legislação vigente. Os referidos fundos serão contabilizados no programa previdencial e utilizados conforme previsto no plano de custeio anual aprovado pelo Conselho Deliberativo e fundamentado em parecer do Atuário.

CAPÍTULO VIII – DAS ALTERNATIVAS DE INVESTIMENTOS

8.1 Para gestão dos recursos acumulados na Conta de Participante de que trata o subitem 7.1.1 deste Regulamento, os Participantes poderão optar por uma dentre as carteiras de investimentos pré-selecionadas pela Prevmon.

8.1.1A opção de que trata o item 8.1 deverá ser formulada pelo Participante, por escrito ou por meio **eletrônico**, nos meses fixados pelo Conselho Deliberativo da Prevmon, desde que previsto na política de investimentos.

8.1.2 As carteiras de investimentos de que trata o item 8.1 poderão ser classificadas de acordo com seu perfil em super conservadora, conservadora, moderada ou agressiva.

8.1.2.1 As carteiras de investimentos descritas no item 8.1.2 poderão ter seus perfis classificados de outras formas, desde que constituídos em conformidade com critérios fixados pelo Conselho Deliberativo da Prevmon e previstos na política de investimentos e observada a legislação pertinente.

8.1.3 Ressalvado o subitem 8.1.4, na hipótese de o Participante não efetuar a opção de que trata o item 8.1, a Prevmon estará autorizada a alocar os recursos mencionados no referido item de acordo com a política de investimentos.

8.1.4 O Participante que não fizer a opção nos meses fixados pelo Conselho Deliberativo estará automaticamente autorizando a Prevmon a manter a última opção efetuada.

8.2 O Participante que estiver recebendo Benefício de prestação mensal por prazo determinado ou correspondente a um percentual do Saldo de Conta Total poderá alterar a alocação do respectivo saldo na carteira super conservadora, conservadora, moderada ou agressiva.

8.2.1 A opção de que trata o item 8.2 poderá ser formulada pelo Participante na data do requerimento do respectivo Benefício, vigorando a partir do mês de concessão deste e, posteriormente, nos meses fixados pelo Conselho Deliberativo.

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS

8.2.2 Ao Participante, de que trata o item 8.2, serão aplicadas as disposições contidas nos subitens 8.1.3 e 8.1.4 deste Regulamento.

8.3 A Prevmon poderá aplicar os recursos deste Plano de Benefícios Prevmon destinados à cobertura dos Benefícios estruturados na modalidade de benefício definido separadamente dos demais recursos, com o objetivo de preservar o equilíbrio econômico financeiro do Plano, desde que previsto na política de investimentos da Prevmon.

8.4 A Prevmon definirá a forma de aplicação dos recursos alocados na Conta de Patrocinadora, observado a política de investimentos.

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS

CAPÍTULO IX – DOS BENEFÍCIOS

Seção I – Disposições Gerais

9.1 A Prevmon assegurará, nos termos e condições deste Regulamento, os Benefícios abaixo relacionados, não se obrigando a conceder qualquer outro, mesmo que a Previdência Social os conceda a seus Beneficiários.

- Aposentadoria Normal;
- Aposentadoria Antecipada;
- Aposentadoria por Invalidez;
- Auxílio-Doença;
- Pensão por Morte;
- Benefício Proporcional.

9.2 Os Benefícios somente serão concedidos pela Prevmon aos Participantes que tiverem o Término do Vínculo Empregatício ou aos Beneficiários, conforme o caso, que os requererem, desde que atendidos os requisitos previstos para cada Benefício, observado o subitem 9.2.1 deste Regulamento.

9.2.1 Para concessão da Aposentadoria por Invalidez e do Auxílio-Doença não será exigido o Término do Vínculo Empregatício com a Patrocinadora, bem como para concessão da Pensão por Morte ao Beneficiário que também tenha a condição de Participante, nos termos deste Regulamento, em decorrência do falecimento de outro Participante do qual seja Beneficiário.

9.3 O Benefício mensal de valor inferior a 1 (uma) Unidade de Referência Prevmon – URP poderá, em qualquer momento e em comum acordo com o Participante ou com o Beneficiário e a Prevmon, ser transformado em pagamento único.

9.3.1 O valor do pagamento único, quando se tratar de renda mensal vitalícia, corresponderá ao valor atuarialmente equivalente do Benefício e, quando se tratar de Benefício pago por prazo determinado ou percentual do Saldo de Conta Total ou de Benefício adicional decorrente de valores portados, corresponderá ao Saldo de Conta Total remanescente.

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS

9.3.2 O recebimento pelo Participante ou pelo Beneficiário do respectivo Benefício na forma de pagamento único extingue, definitivamente, todas as obrigações da Prevmon perante o Participante, seus Beneficiários e herdeiros.

9.4 Ressalvado o item 14.4, o pagamento de todo e qualquer Benefício terá início após o seu deferimento pela Prevmon, retroagindo os pagamentos à Data de Início do Benefício, com os reajustes previstos neste Regulamento, quando for o caso.

9.4.1 A Data de Início do Benefício, ressalvado o subitem 9.4.2, será:

I para o Participante que se desligar de Patrocinadora, tendo preenchido as condições necessárias ao Benefício de Aposentadoria Antecipada ou Normal, o 1º (primeiro) dia útil do mês subsequente ao da data do requerimento do Benefício;

II para o Benefício de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez, o 1º (primeiro) dia do atendimento das condições previstas nos itens 9.18 ou 9.25 deste Regulamento, conforme o caso;

III para a Pensão por Morte, a data de falecimento do Participante;

IV para o Participante que optar pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, o 1º (primeiro) dia útil do mês subsequente ao da data da entrada do requerimento do respectivo Benefício na Prevmon.

9.4.2 A Data de Início do Benefício para o Participante que optou pelo instituto do Autopatrocínio e se manteve no Plano na condição de autopatrocinado será o 1º (primeiro) dia útil do mês subsequente ao da data do requerimento do respectivo Benefício na Prevmon, observado o inciso V do item 3.8 deste Regulamento.

9.5 Os Benefícios devidos pela Prevmon serão determinados e calculados de acordo com as disposições regulamentares em vigor na data do preenchimento dos requisitos necessários à percepção do respectivo Benefício previsto neste Regulamento.

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS

9.6 Não será permitida a percepção conjunta pelo mesmo Participante de mais de um Benefício de prestação mensal previsto neste Regulamento, exceto no caso de Benefício decorrente de novo ingresso no Plano, o Abono Anual previsto no Capítulo XV e a Pensão por Morte devida a este em razão de falecimento de outro Participante do qual seja Beneficiário.

9.7 Todo Participante, ou Beneficiário, ou o respectivo representante legal dos mesmos, assinará os formulários, fornecerá os dados e documentos necessários à manutenção do Benefício, bem como atenderá as convocações da Prevmon nos prazos estabelecidos.

9.7.1 A falta do cumprimento do item 9.7 deste Regulamento poderá resultar na demora ou na suspensão do pagamento do Benefício que perdurará até seu completo atendimento.

9.8 Os Benefícios de Aposentadoria por Invalidez e Auxílio-Doença serão mantidos enquanto, a critério da Prevmon e observado este Regulamento, o Participante permanecer incapacitado para o trabalho, ficando enquanto nessa condição obrigado a submeter-se a exames, tratamentos e processos de reabilitação indicados, desde que não cause riscos à vida do Participante, bem como a atender as convocações nos prazos estabelecidos.

9.8.1 O não atendimento a qualquer uma das disposições previstas no item 9.8, por parte do Participante ou de seu representante legal, poderá resultar na suspensão do pagamento do Benefício, que perdurará até seu completo atendimento.

9.9 Na hipótese de o Participante ou o Beneficiário em gozo de Benefício estar sendo representado por procurador, tutor ou curador, será exigido pela Prevmon, anualmente, comprovação da permanência do titular no exercício do mandato, da tutela ou curatela, para efeito de recebimento do Benefício ou manutenção do seu pagamento.

9.9.1 O pagamento do Benefício ao representante legal do Participante ou do Beneficiário desobrigará totalmente a Prevmon com respeito ao mesmo Benefício.

9.10 Os Benefícios deste Plano serão pagos, a critério da Prevmon, mediante depósito em conta corrente em estabelecimento bancário por esta indicado, cheque nominal ou outra forma de pagamento a ser ajustada entre a Prevmon e o Participante ou Beneficiário, conforme o caso.

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS

9.11 Para determinação do valor inicial do Benefício de Aposentadoria Normal, Aposentadoria Antecipada e Benefício Proporcional será considerado o Saldo de Conta Total registrado na Prevmon no último dia do mês anterior à Data de Início do Benefício.

9.12 No caso de Benefício de Aposentadoria por Invalidez ou de Pensão por Morte será utilizado o Saldo de Conta Total, a Conta de Participante ou as Contas Básica, Adicional e de Transferência, conforme o caso, registrado na Prevmon no último dia do mês do requerimento do Benefício.

Seção II – Salário Real de Benefício – SRB

9.13 O Salário Real de Benefício corresponderá a 90% (noventa por cento) do Salário de Participação do mês anterior ao da Data de Início do Benefício.

9.13.1 Para o Participante que se desligar da Patrocinadora sendo elegível à Aposentadoria Normal, o Salário Real de Benefício será determinado na data do Término do Vínculo Empregatício.

9.13.2 Se o Participante não contar com Salário de Participação no mês anterior ao da Data de Início do Benefício, será utilizado o último Salário de Participação existente.

9.13.3 Se o último Salário de Participação utilizado para apuração do Salário Real de Benefício ultrapassar a 12 (doze) meses da Data de Início do Benefício, o seu valor será atualizado com base na variação do INPC do período até o mês anterior ao da Data de Início do Benefício.

9.13.4 O Salário Real de Benefício de que trata o item 9.13 será utilizado exclusivamente para efeito dos subitens 9.15.1, 9.17.1 e 11.1.4 e dos itens 9.19, 9.21, 9.38 e 10.4 deste Regulamento.

Seção III – Aposentadoria Normal

9.14 A Aposentadoria Normal, observado o item 9.2, será concedida ao Participante desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I ter, no mínimo, 60 (sessenta) anos de idade;

II ter, no mínimo, 10 (dez) anos de Tempo de Vinculação ao Plano.

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS

9.15 A Aposentadoria Normal consistirá em uma renda mensal inicial igual a transformação de 100% (cem por cento) do Saldo de Conta Total, conforme opção do Participante por uma das formas de rendas previstas no item 9.42 deste Regulamento.

9.15.1 O Saldo de Conta Total, excluídas as Contribuições Adicionais e as Contas Portabilidade I e II e Transferência de Reservas, acrescidas do Retorno de Investimentos, não poderá ser inferior ao resultado obtido com a aplicação da seguinte fórmula:

$2 \times \text{SRB} \times (\text{TVP} + 5) / 35$, onde:

SRB = Salário Real de Benefício;

TVP = Tempo de Vinculação ao Plano.

9.15.2 Para fins do subitem 9.15.1, o Tempo de Vinculação ao Plano e o Salário Real de Benefício serão apurados na data do preenchimento dos requisitos previstos no item 9.14 deste Regulamento.

9.15.3 O valor apurado na forma do subitem 9.15.1 será atualizado com base na variação do Retorno de Investimentos, adotado para atualização do respectivo Saldo de Conta Total, apurada no período decorrido desde o preenchimento dos requisitos previstos no item 9.14 até o mês que antecede a data do requerimento do Benefício.

9.15.4 Ocorrendo o subitem 9.15.1, o Benefício de Aposentadoria Normal será pago em parcela única e corresponderá ao valor apurado na forma do referido subitem.

9.15.5 Na hipótese de o Benefício de Aposentadoria Normal resultar do pagamento previsto no subitem 9.15.4, será assegurado ao Participante o recebimento, em parcela única, dos valores alocados na Conta de Participante prevista no subitem 7.1.1 deste Regulamento, acrescida do Retorno de Investimentos.

Seção IV – Aposentadoria Antecipada

9.16 A Aposentadoria Antecipada, observado o item 9.2, será concedida ao Participante desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I ter, no mínimo, 55 (cinquenta e cinco) anos de idade;

II ter, no mínimo, 10 (dez) anos de Tempo de Vinculação ao Plano.

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS

9.17 A Aposentadoria Antecipada consistirá em uma renda mensal inicial igual a transformação de 100% (cem por cento) do Saldo de Conta Total, conforme opção do Participante por uma das formas de rendas previstas no item 9.42 deste Regulamento.

9.17.1 O Saldo de Conta Total, excluídas as Contribuições Adicionais e as Contas Portabilidade I e II e Transferência de Reservas, acrescidas do Retorno de Investimentos, não poderá ser inferior ao resultado obtido com a aplicação da seguinte fórmula:

$2 \times \text{SRB} \times (\text{TVP} + 5) / 35$, onde:

SRB = Salário Real de Benefício;

TVP = Tempo de Vinculação ao Plano.

9.17.2 Ocorrendo o subitem 9.17.1, o Benefício de Aposentadoria Antecipada será pago em parcela única e corresponderá ao valor apurado na forma do referido subitem.

9.17.3 Na hipótese de o Benefício de Aposentadoria Antecipada resultar no subitem 9.17.2, será assegurado ao Participante o recebimento, em parcela única, dos valores alocados na Conta de Participante prevista no subitem 7.1.1 deste Regulamento, acrescida do Retorno de Investimentos.

Seção V – Aposentadoria por Invalidez

9.18 A Aposentadoria por Invalidez, observado o subitem 9.2.1, será concedida ao Participante desde que atendidas, simultaneamente, as seguintes condições:

I ter, no mínimo, 1 (um) ano de Tempo de Vinculação ao Plano, observado o subitem 9.18.1 deste Regulamento;

II invalidez atestada por clínico credenciado pela Prevmon;

III elegibilidade a um benefício de aposentadoria por invalidez ou concessão de outra espécie de benefício de aposentadoria pela Previdência Social.

9.18.1 Fica dispensado do cumprimento do inciso I do item 9.18 a Aposentadoria por Invalidez concedida a Participante em decorrência de acidente do trabalho.

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS

9.18.2 Não haverá concessão de Aposentadoria por Invalidez ao Participante que optar ou que tiver presumida a opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido.

9.18.3 Não haverá concessão de Aposentadoria por Invalidez ao Participante que estiver em gozo de licença sem remuneração, concedida ou admitida por Patrocinadora, inclusive detido ou recluso, exceto se optou pelo instituto do Autopatrocínio.

9.19 O valor inicial da Aposentadoria por Invalidez consistirá em uma renda mensal vitalícia, apurada na Data de Início do Benefício, correspondente ao resultado obtido com a aplicação da seguinte fórmula:

$(60\% \text{ SRB} - \text{BP}) \times (\text{TVPP} + 5) / 35$, onde:

SRB = Salário Real de Benefício;

BP = benefício previdenciário – valor do benefício de aposentadoria por invalidez devido ao Participante pela Previdência Social;

TVPP = Tempo de Vinculação ao Plano Projetado.

9.19.1 Existindo Contas Portabilidade I e II, o Participante receberá um Benefício de Aposentadoria por Invalidez adicional correspondente ao valor apurado na Data de Início do Benefício, com a transformação do saldo das Contas Portabilidade I e II, previstas nos incisos III e IV do subitem 7.1.1 deste Regulamento, em renda por um prazo de 15 (quinze) anos.

9.20 Sem prejuízo do Benefício previsto no item 9.19, será assegurado ao Participante o recebimento, em parcela única, dos valores alocados nas Contas Básica, Adicional e Transferência de Reservas previstas nos incisos I, II e V do subitem 7.1.1 deste Regulamento.

9.21 O valor atuarialmente equivalente da renda mensal inicial do Benefício de Aposentadoria por Invalidez apurado na forma do item 9.19 não poderá ser inferior ao resultado obtido com a aplicação da seguinte fórmula:

$2 \times \text{SRB} \times (\text{TVP} + 5) / 35$, onde:

SRB = Salário Real de Benefício;

TVP = Tempo de Vinculação ao Plano.

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS

9.21.1 Para apuração do valor atuarialmente equivalente serão considerados os dados do Participante e dos Beneficiários, a taxa de juro, a tábua de mortalidade e outras taxas e tabelas adotadas pela Prevmon na Data de Início do Benefício.

9.21.2 Ocorrendo o item 9.21, o Benefício de Aposentadoria por Invalidez será pago em parcela única e corresponderá ao valor apurado no referido item, acrescido dos valores alocados na Conta de Participante, registrados no último dia do mês do requerimento do Benefício.

9.22 Caso o Participante em gozo de Benefício de Aposentadoria por Invalidez retorne à atividade na Patrocinadora será restabelecido o seu Saldo de Conta Total, vigente na Data de Início do Benefício de Aposentadoria por Invalidez, descontados os valores pagos a título desse Benefício, bem como aquele mencionado no item 9.21 e no subitem 9.21.2 deste Regulamento.

9.23 Qualquer invalidez iniciada dentro de 60 (sessenta) dias após o término de uma invalidez anterior será considerada uma continuação dessa invalidez anterior, se forem do mesmo tipo.

9.24 Não haverá pagamento de Aposentadoria por Invalidez durante o período de licença maternidade.

9.25. Fica dispensado do cumprimento do inciso I do item 9.25 a concessão do Benefício de Auxílio-Doença decorrente de acidente do trabalho.

9.25.1 Não haverá concessão de Auxílio Doença ao Participante que estiver recebendo da Patrocinadora qualquer outro benefício de auxílio-doença.

9.25.2 Não haverá concessão de Benefício de Auxílio-Doença ao Participante que optar ou que tiver presumida a opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido.

9.26 O valor do Benefício de Auxílio-Doença consistirá em uma renda mensal inicial, apurada na Data de Início do Benefício, correspondente ao resultado obtido com a aplicação da seguinte fórmula:

(a) – (b), onde:

(a) = 100% (cem por cento) do Salário de Participação mensal a que o Participante teria direito no mês da Data de Início do Benefício

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS

(b) = 100% (cem por cento) do benefício previdenciário

9.26.1 Para fins da alínea (b) do item 9.26, o benefício previdenciário corresponderá ao valor do benefício de auxílio-doença devido ao Participante pela Previdência Social.

9.27 O Auxílio-Doença será devido por um período máximo de 6 (seis) meses contados a partir da Data de Início do Benefício de Auxílio-Doença, observado o subitem 9.43.5 deste Regulamento.

Seção VII – Pensão por Morte

9.28 O Benefício de Pensão por Morte, observado o item 9.2, será concedido aos Beneficiários de que trata o item 3.18, desde que na data do falecimento o Participante tenha no mínimo 1 (um) ano de Tempo de Vinculação ao Plano, observado os subitens 9.28.1 e 9.28.2 deste Regulamento.

9.28.1 Estará isenta do cumprimento da carência de 1 (um) ano de Tempo de Vinculação ao Plano a concessão da Pensão por Morte quando a causa do falecimento for decorrente de acidente do trabalho ou quando o Participante estiver em gozo de Auxílio-Doença ou Aposentadoria por Invalidez por este Plano.

9.28.2 O Benefício de Pensão por Morte somente será concedido aos Beneficiários do Participante que na data do falecimento estiver recebendo Aposentadoria Normal, Aposentadoria Antecipada ou Benefício Proporcional, decorrente da opção pelos incisos I e II do item 9.42, se não tiver expirado o prazo escolhido pelo Participante ou esgotado o Saldo de Conta Total.

9.29 A Pensão por Morte consistirá em uma renda mensal inicial, apurada na Data de Início do Benefício, correspondente a:

I 100% (cem por cento) do valor do Benefício que o Participante percebia na ocasião do falecimento, na hipótese de estar em gozo de Aposentadoria Normal, Aposentadoria Antecipada ou Benefício Proporcional; ou

II 50% (cinquenta por cento) do valor da Aposentadoria por Invalidez que o Participante percebia na ocasião de seu falecimento, calculada nos termos do item 9.19 deste Regulamento, acrescido de tantas parcelas individuais iguais a 10% (dez por cento) do mesmo valor por Beneficiário, até o máximo de 5 (cinco) Beneficiários, ressalvado o

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS

subitem 9.29.1 deste Regulamento; ou

III 50% (cinquenta por cento) do valor da Aposentadoria por Invalidez a que o Participante teria direito na data do falecimento calculada nos termos do item 9.19 ou 9.21, conforme o caso, acrescido de tantas parcelas individuais iguais a 10% (dez por cento) do mesmo valor por Beneficiário, até o máximo de 5 (cinco) Beneficiários, na hipótese de o Participante na data do falecimento não estar em gozo de Benefício por este Plano ou estar recebendo Auxílio-Doença previsto neste Regulamento, ressalvado o subitem 9.29.4 deste Regulamento.

9.29.1 Os Beneficiários do Participante que na data do falecimento recebia Benefício de Aposentadoria por Invalidez adicional receberão um Benefício de Pensão por Morte adicional correspondente a 100% (cem por cento) do valor do Benefício adicional que o Participante percebia na data do falecimento, em decorrência da existência das Contas Portabilidade I e II, pelo prazo remanescente.

9.29.2 Na hipótese de aplicação do inciso III do item 9.29, será assegurado ao Beneficiário o recebimento, em parcela única, dos valores alocados nas Contas Básicas, Adicionais e de Transferência de Reservas previstas nos incisos I, II e V do subitem 7.1.1, registradas no último dia do mês do requerimento do Benefício.

9.29.3 Ressalvado o subitem 9.29.4, na hipótese de existirem recursos portados alocados no saldo das Contas Portabilidade I e II, o Beneficiário do Participante que na data do falecimento não estava em gozo de Benefício pelo Plano ou estava recebendo Auxílio-Doença receberá um Benefício de Pensão por Morte adicional, correspondente a transformação do saldo das Contas Portabilidade I e II, previstas nos incisos III e IV do subitem 7.1.1 deste Regulamento, em renda mensal a ser paga no prazo de 15 (quinze) anos.

9.29.4 O Benefício de Pensão por Morte, de que trata o inciso III do item 9.29, calculado nos termos do item 9.21 deste Regulamento, será pago em parcela única aos Beneficiários e será acrescido dos valores alocados no saldo de Conta de Participante registrado no último dia do mês do requerimento do Benefício.

9.29.5 Os subitens 9.29.2 e 9.29.4 serão aplicados pela Prevmon desde a Data Efetiva do Plano.

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS

9.29.6 O Benefício de Pensão por Morte de Beneficiário de Participante, que na data do falecimento se encontrava no período de espera para a concessão do Benefício Proporcional, consistirá em uma renda mensal inicial igual a Transformação do Saldo de Conta Total, registrado na Prevmon no último dia do mês anterior a Data de Início do Benefício a ser pago por um prazo de 15 (quinze) anos.

9.30 O Benefício de Pensão por Morte será rateado em partes iguais entre os Beneficiários.

9.31 A concessão da Pensão por Morte não será protelada pela falta de requerimento de outro possível Beneficiário e a sua respectiva inclusão, após a referida concessão, somente produzirá efeito a partir da data do requerimento, observadas as condições estabelecidas neste Regulamento.

9.32 Observado o item 3.18, a perda da condição de Beneficiário extingue a parcela da Pensão por Morte correspondente, devendo ser processado novo cálculo e novo rateio, considerando apenas os Beneficiários remanescentes.

9.33 Quando ocorrer a cessação do Benefício de Pensão por Morte ou do Benefício adicional decorrente de recursos portados, concedidos por prazo determinado ou percentual do Saldo de Conta Total, em virtude da perda da condição do último Beneficiário, as parcelas vincendas ou o Saldo de Conta Total remanescente, conforme o caso, serão pagos, em parcela única, ao Beneficiário Indicado, ou, na falta deste, aos herdeiros do Participante falecido, mediante apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente ou de escritura pública de inventário e partilha expedida pela autoridade competente.

9.34 Na hipótese de falecimento de Participante que não estava em gozo de Benefício pelo Plano e não existindo Beneficiários de que trata o item 3.18 deste Regulamento, será assegurado ao Beneficiário Indicado ou, na falta deste, aos herdeiros do Participante falecido, mediante apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente ou de escritura pública de inventário e partilha expedida pela autoridade competente, o recebimento, em parcela única, do saldo da Conta de Participante mencionada no subitem 7.1.1 deste Regulamento, acrescido do Retorno de Investimentos.

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS

9.35 Ocorrendo o falecimento de Participante que estava em gozo de Aposentadoria Normal, Antecipada ou Benefício Proporcional pelo Plano e não existindo Beneficiários de que trata o item 3.18, o Beneficiário Indicado ou, na falta deste, os herdeiros do Participante falecido, mediante apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente ou de escritura pública de inventário e partilha expedida pela autoridade competente, receberão, em parcela única, o valor correspondente as parcelas vincendas ou o Saldo de Conta Total remanescente, conforme o caso.

Seção VIII – Benefício Proporcional

9.36 O Benefício Proporcional, observado o item 9.2, será concedido ao Participante desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I ter, no mínimo, 55 (cinquenta e cinco) anos de idade;

II ter, no mínimo, 10 (dez) anos de Tempo de Vinculação ao Plano.

9.36.1 O Benefício Proporcional será concedido sem o cumprimento dos incisos I e II deste item se o Participante se tornar inválido, desde que comprove a concessão da aposentadoria por invalidez da Previdência Social.

9.37 O Benefício Proporcional consistirá em uma renda mensal inicial igual a transformação de 100% (cem por cento) do Saldo de Conta Total, conforme opção do Participante por uma das formas de rendas previstas no item 9.42 deste Regulamento.

9.38 O Saldo de Conta Total, excluídas as Contribuições Adicionais e as Contas Portabilidade I e II e Transferência de Reservas, acrescidas do Retorno de Investimentos, não poderá ser inferior ao resultado obtido com a aplicação da seguinte fórmula:

$2 \times \text{SRB} \times (\text{TVP} + 5) / 35$, onde:

SRB = Salário Real de Benefício;

TVP = Tempo de Vinculação ao Plano.

9.38.1 Para fins do item 9.38, o Tempo de Vinculação ao Plano e o Salário Real de Benefício serão apurados na data do Término do Vínculo Empregatício ou na data da opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido no caso de Participante na condição de autopatrocinado.

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS

9.38.2 O valor apurado na forma do item 9.38 será atualizado com base na variação do Retorno de Investimentos apurada no período decorrido desde o Término do Vínculo Empregatício ou da data da opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, no caso de Participante na condição de autopatrocinado, até o mês que antecede a data do requerimento do Benefício.

9.38.3 Ocorrendo o item 9.38, o Benefício Proporcional será pago em parcela única e corresponderá ao valor apurado na forma do referido item.

9.39 Na hipótese de o Benefício Proporcional resultar do item 9.38, será assegurado ao Participante o recebimento, em parcela única, dos valores alocados na Conta de Participante prevista no subitem 7.1.1 registrados no último dia do mês do requerimento do Benefício.

9.40 Na hipótese de falecimento do Participante durante o período em que esteja aguardando o preenchimento dos requisitos ou a concessão do Benefício Proporcional, a Pensão por Morte devida aos Beneficiários do Participante definidos no item 3.18 será calculada conforme subitem 9.29.6 deste Regulamento.

9.40.1 Na falta de Beneficiários de que trata o item 3.18, será assegurado ao Beneficiário Indicado ou, na falta deste, aos herdeiros legais, mediante apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente ou de escritura pública de inventário e partilha expedida pela autoridade competente, o valor correspondente a 100% (cem por cento) do saldo de Conta de Participante de que trata o item 7.1.1 deste Regulamento.

9.41 O Participante que estiver aguardando o preenchimento das condições previstas no item 9.36 para iniciar o recebimento do Benefício Proporcional e vier a desistir, lhe será assegurado, mediante requerimento específico, o direito de optar pelo instituto da Portabilidade previsto no Capítulo X, desde que preencha os requisitos estabelecidos no item 10.1 ou do Resgate de Contribuições previsto no Capítulo XI deste Regulamento.

9.41.1 A opção de que trata o item 9.41 deverá ser feita pelo Participante, por escrito, e entregue à Prevmon.

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Seção IX – Das Opções de Pagamento

9.42 O Participante que tiver direito a receber o Benefício de Aposentadoria Normal, Aposentadoria Antecipada ou Benefício Proporcional, decorrentes da Transformação do Saldo de Conta Total de que trata cada Benefício, poderá optar por receber até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo de Conta Total, na forma de parcela única, sendo o saldo remanescente transformado em renda de acordo com uma das opções descritas abaixo:

I renda mensal paga em número de quotas, por um período determinado de no mínimo 10 (dez) anos e de no máximo 15 (quinze) anos;

II renda mensal correspondente a aplicação de um percentual de 0,1% (zero vírgula um por cento) a 1,5% (um vírgula cinco por cento) sobre o Saldo de Conta Total.

9.42.1 A escolha por uma das alternativas de que trata o item 9.42, assim como a definição do prazo ou percentual dos incisos I e II do referido item, deverá ser formulada pelo Participante, por escrito ou por meio eletrônico, na data do requerimento do respectivo Benefício.

9.42.2 A opção por uma das alternativas de recebimento do benefício dispostas nos incisos do item 9.42 é de caráter irrevogável e irretratável.

9.42.3 Na hipótese de o Participante optar pelo inciso II do item 9.42, poderá, nos meses de junho e dezembro de cada ano, alterar, por escrito ou por meio eletrônico, o percentual aplicado sobre o Saldo de Conta Total para vigorar no semestre subsequente ao da opção.

9.42.4 Caso o Participante não exerça a opção nos meses de junho e dezembro será mantido o mesmo percentual da última opção.

9.42.5 A opção pelo pagamento em parcela única de até 25% (vinte e cinco por cento) de que trata o item 9.42 somente será válida nos casos em que a renda mensal resultante do saldo remanescente seja superior a 1 (uma) Unidade de Referência Prevmon.

Seção X – Do Pagamento dos Benefícios

9.43 Os Benefícios de prestação mensal serão pagos até o 5º (quinto) dia útil de cada mês subsequente ao mês de competência.

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS

9.43.1 A primeira prestação será paga até o 5º (quinto) dia útil do 2º (segundo) mês subsequente ao do requerimento, por escrito, do respectivo Benefício.

9.43.2 Qualquer Benefício de pagamento único, previsto neste Plano, será pago até o 5º (quinto) dia útil do 2º (segundo) mês subsequente ao do requerimento, por escrito, do respectivo Benefício.

9.43.3 A última prestação do Benefício de Aposentadoria Normal, Antecipada ou do Benefício Proporcional será paga no mês do término do prazo escolhido pelo Participante para pagamento do Benefício ou quando esgotar o Saldo de Conta Total ou no mês do falecimento do Participante, o que primeiro ocorrer.

9.43.4 A última prestação do Benefício de Aposentadoria por Invalidez será paga no mês que ocorrer a suspensão do pagamento do benefício pela Previdência Social ou até que ocorra a recuperação do Participante ou até o seu falecimento, o que primeiro ocorrer.

9.43.5 A última prestação do Benefício de Auxílio-Doença será no 6º (sexto) mês contados do mês da Data de Início do Benefício ou no mês em que ocorrer a recuperação do Participante ou o seu falecimento, se anterior.

9.43.6 A última prestação do Benefício de Pensão por Morte ocorrerá quando da perda, por qualquer motivo, da condição do último Beneficiário ou com o esgotamento do Saldo de Conta Total ou quando expirar o prazo para pagamento do Benefício, o que primeiro ocorrer, observada a forma de pagamento do Benefício.

9.43.7 A última prestação do Benefício de Pensão por Morte adicional, decorrente dos recursos portados de outro plano de entidade de previdência ou de companhia seguradora, será paga no mês do término do prazo de 15 (quinze) anos ou com a perda da condição do último Beneficiário, conforme o caso, observado o item 9.33 deste Regulamento.

9.43.8 A última prestação do Benefício de Aposentadoria por Invalidez adicional será paga no mês do término do prazo de 15 (quinze) anos ou do falecimento do Participante ou da suspensão da aposentadoria por invalidez pela Previdência Social, se anterior.

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Seção XI – Do Reajustamento dos Benefícios

9.44 Os Benefícios de prestação mensal pagos por prazo determinado ou por percentual sobre o Saldo de Conta Total, inclusive o Benefício de Aposentadoria por Invalidez adicional e Pensão por Morte adicional, se houver, serão recalculados mensalmente de acordo com o Retorno de Investimentos, referente ao mês imediatamente anterior ao mês de competência do respectivo Benefício.

9.45 Os Benefícios de Aposentadoria por Invalidez e Pensão por Morte quando concedidos na forma de renda vitalícia serão reajustados anualmente, no mês de dezembro, com base na variação do INPC.

9.45.1 Para efeito do item 9.45, serão utilizados os índices divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), relativos ao período decorrido desde o último mês de reajuste, inclusive, ou do mês da Data de Início do Benefício, se posterior, até o mês que antecede o reajustamento.

9.45.2 Considerar-se-á somente no primeiro reajuste como mês do início do Benefício de Pensão por Morte concedido em decorrência do falecimento de Participante que estava em gozo de Benefício de renda vitalícia pelo Plano, o mês do início do respectivo Benefício ou obrigatoriamente o mês do último reajuste do Benefício previsto no item 9.45, se posterior.

9.45.3 A Prevmon, a seu critério, poderá conceder antecipação de reajuste que, obrigatoriamente, deverá ser compensada quando da concessão do reajuste previsto na forma do item 9.45, observada a legislação vigente à época.

9.46 O saldo de Conta de Participante e o Benefício concedido ao Participante ou Beneficiário não podem ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre eles, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para seu recebimento.

CAPÍTULO X – DA PORTABILIDADE

10.1 O Participante que se desligar ou for desligado da Patrocinadora poderá optar pelo instituto da Portabilidade, que possibilita a transferência de recursos para outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou de companhia seguradora, desde que, na data do Término do Vínculo Empregatício, preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I tenha, no mínimo, 3 (três) anos de Tempo de Vinculação ao Plano;

II não esteja em gozo de Benefício pelo Plano.

10.1.1 Na hipótese de Portabilidade dos recursos oriundos de outro plano de entidade de previdência complementar ou de companhia seguradora, registrados e alocados nas Contas Portabilidade I e II, não será exigido o cumprimento do inciso I de que trata o item 10.1 deste Regulamento.

10.1.2 A opção de que trata o item 10.1 deverá ser efetuada pelo Participante através do termo de opção fornecido pela Prevmon, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da entrega do extrato de que trata o item 14.1 deste Regulamento.

10.2 O Participante que por ocasião do Término do Vínculo Empregatício tenha optado pelos institutos do Autopatrocínio ou do Benefício Proporcional Diferido ou que tenha a opção por este último presumida pela Prevmon, poderá, se desejar, optar pelo instituto da Portabilidade, desde que, por ocasião de sua opção, preencha os requisitos dos incisos do item 10.1 deste Regulamento.

10.3 O Participante que optar pelo instituto da Portabilidade terá direito a portar o valor correspondente ao resultado da soma das seguintes parcelas:

I 100% (cem por cento) das Contribuições efetuadas ao Plano ou portadas pelo Participante, registradas e alocadas na Conta de Participante, prevista no subitem 7.1.1, e

II 70% (setenta por cento) do saldo da Conta Inicial, prevista no inciso III do subitem 7.1.2 deste Regulamento.

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS

10.3.1 O Participante que na data do Término do Vínculo Empregatício contar com, no mínimo, 5 (cinco) anos de Tempo de Vinculação ao Plano e 40 (quarenta) anos no somatório de sua idade com o seu Tempo de Vinculação ao Plano, aos recursos a serem portados, apurados na forma do item 10.3, será acrescido o valor correspondente ao resultado da soma das seguintes parcelas:

I 30% (trinta por cento) do saldo da Conta Inicial, prevista no inciso III do subitem 7.1.2 deste Regulamento;

II o resultado obtido com a aplicação da percentagem sobre o saldo de Contas Normal e Especial previstas nos incisos I e II do subitem 7.1.2, apurada da seguinte forma:

Idade + TVP na data do Término do Vínculo Empregatício (anos completos)	% do Saldo das Contas Normal e Especial
40	37.5%
41	40.0%
42	42.5%
43	45.0%
44	47.5%
45	50.0%
46	52.5%
47	55.0%
48	57.5%
49	60.0%
50	62.5%
51	65.0%
52	67.5%
53	70.0%
54	72.5%
55	75.0%
56	77.5%
57	80.0%
58	82.5%
59	85.0%
60	87.5%
61	90.0%
62	92.5%
63	95.0%
64	97.5%
65 ou mais	100.0%

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS

10.3.2 Ao Participante que tiver optado pelo instituto do Autopatrocínio ou do Benefício Proporcional Diferido, ou que tenha a opção por este último presumida pela Prevmon, conforme itens 3.11, 3.15 e 3.16, e vier a ser excluído do Plano a seu pedido ou por atraso no recolhimento das Contribuições, aplicam-se as disposições do item 10.3 e do subitem 10.3.1, desde que no Término do Vínculo Empregatício tenha preenchido os requisitos para sua aplicação, sendo que para cálculo do valor será observado o seguinte:

I serão considerados os dados do Participante na data em que perder tal condição;

II o Tempo de Vinculação ao Plano será apurado na data do Término do Vínculo Empregatício.

10.3.3 Os recursos a serem portados serão apurados considerando os valores registrados na Prevmon no 1º (primeiro) dia do mês de entrega do termo de opção.

10.4 O valor dos recursos a serem portados, excluídas a Conta Adicional e as Contas Portabilidade I e II e Transferência de Reservas, não poderá ser inferior ao resultado obtido com a aplicação da seguinte fórmula:

$2 \times \text{SRB} \times (\text{TVP} + 5) / 35 \times \text{Fator Atuarial}$, onde:

SRB = Salário Real de Benefício;

TVP = Tempo de Vinculação ao Plano;

Fator Atuarial = calculado com base em premissas financeiras e econômicas constantes do Parecer Atuarial vigente na data do cálculo, considerando o sexo e a idade do Participante na data do Término do Vínculo Empregatício e a data desse evento.

10.4.1 O Salário Real de Benefício e o Tempo de Vinculação ao Plano do Participante que optou ou teve presumida a opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido e, posteriormente, requereu a Portabilidade será apurado na data do Término do Vínculo Empregatício ou na data da opção pelo Benefício Proporcional Diferido, no caso de Participante autopatrocinado.

10.4.2 Os fatores atuariais serão modificados sempre que ocorrerem alterações financeiras e biométricas que o justifiquem, com base em parecer do Atuário responsável pelo Plano de Benefícios Prevmon.

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS

10.4.3 Ocorrendo o disposto no item 10.4, os recursos a serem portados corresponderão ao valor apurado na forma do referido subitem, acrescido dos valores alocados na Conta de Participante prevista no subitem 7.1.1 deste Regulamento.

10.5 O Participante que não tiver direito a portar os recursos acumulados neste Plano de Benefícios e o que vier a optar pelo instituto do Resgate de Contribuições terá direito a portar somente os recursos inclusos nas Contas Portabilidade I e II, se houver, não se aplicando, em nenhuma hipótese, o item 10.4 deste Regulamento.

10.6 No prazo previsto na legislação vigente aplicável, a Prevmon deverá encaminhar à entidade de previdência complementar ou companhia seguradora escolhida pelo Participante, receptora dos recursos, ou ao próprio Participante, conforme o caso, o termo da portabilidade devidamente preenchido.

10.7 A transferência dos recursos financeiros para outro plano de entidade de previdência complementar ou de companhia seguradora, conforme escolha do Participante, ocorrerá no prazo máximo previsto na legislação vigente aplicável.

10.8 Na hipótese de o Participante optar por uma entidade aberta de previdência complementar ou companhia seguradora, a integralidade dos recursos a serem portados deverá ser utilizada para a contratação de um benefício pago na forma de renda mensal vitalícia ou por um prazo determinado, de no mínimo igual ao período em que a reserva foi constituída neste Plano, não podendo ser inferior a 15 (quinze) anos.

10.9 A opção do Participante pelo instituto da Portabilidade tem caráter irrevogável e irretratável, extinguindo-se com a transferência dos recursos toda e qualquer obrigação da Prevmon perante o Participante, seus Beneficiários e os seus herdeiros.

10.10 O instituto da Portabilidade não implicará, em nenhuma hipótese, qualquer pagamento pela Prevmon diretamente ao Participante ou ao Beneficiário ou à Patrocinadora.

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS

CAPÍTULO XI – DO RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES

11.1 O Participante que tiver o Término do Vínculo Empregatício com a Patrocinadora e se desligar da Prevmon, desde que não receba nenhum Benefício pelo Plano, mediante manifestação por meio do termo de opção, terá direito a receber o valor correspondente ao resultado da soma das seguintes parcelas:

I 100% (cem por cento) do saldo de Conta de Participante previsto nos incisos I e II do subitem 7.1.1 deste Regulamento; e

II 70% (setenta por cento) do saldo da Conta Inicial previsto no inciso III do subitem 7.1.2 deste Regulamento;

III 100% (cem por cento) dos valores alocados nas Contas Portabilidade e de Transferência de Reservas, previstas nos incisos III, IV e V do subitem 7.1.1, referentes aos recursos portados para este Plano constituídos em planos de entidade aberta de previdência complementar ou companhia seguradora no caso de o Participante ter optado pelo subitem 11.2.1 deste Regulamento.

11.1.1 O Participante que na data do Término do Vínculo Empregatício contar com, no mínimo, 5 (cinco) anos de Tempo de Vinculação ao Plano e 40 (quarenta) anos no somatório de sua idade com o seu Tempo de Vinculação ao Plano, aos valores a serem resgatados, apurado na forma do item 11.1, será acrescido o valor correspondente à soma das seguintes parcelas:

I 30% (trinta por cento) da Conta Inicial previsto no inciso III do subitem 7.1.2 deste Regulamento; e

II o resultado obtido com a aplicação da percentagem do saldo das Contas Normal e Especial previstas nos incisos I e II do subitem 7.1.2 apurado da seguinte forma:

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Idade + TVP na data do Término do Vínculo Empregatício (anos completos)	% do Saldo das Contas Normal e Especial
40	37.5%
41	40.0%
42	42.5%
43	45.0%
44	47.5%
45	50.0%
46	52.5%
47	55.0%
48	57.5%
49	60.0%
50	62.5%
51	65.0%
52	67.5%
53	70.0%
54	72.5%
55	75.0%
56	77.5%
57	80.0%
58	82.5%
59	85.0%
60	87.5%
61	90.0%
62	92.5%
63	95.0%
64	97.5%
65 ou mais	100.0%

11.1.2 Ao Participante que tiver optado pelo instituto do Autopatrocínio ou do Benefício Proporcional Diferido, ou que tenha a opção por este último presumida pela Prevmon, e permanecido no Plano na condição de autopatrocinado ou em Benefício Proporcional Diferido, conforme itens 3.11, 3.15 e 3.16, e vier a ser excluído do Plano a seu pedido ou por atraso no recolhimento das Contribuições, aplicam-se as disposições do subitem 11.1.1, desde que no Término do Vínculo Empregatício tenha preenchido os requisitos para sua aplicação, sendo que para cálculo do valor será observado o seguinte:

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS

I serão considerados os dados do Participante na data em que perder tal condição;

II o Tempo de Vinculação ao Plano será apurado na data do Término do Vínculo Empregatício.

11.1.3 Os valores a serem resgatados serão aqueles registrados na Prevmon no 1º (primeiro) dia do mês de entrega do termo de opção, atualizado pelo Retorno de Investimentos.

11.1.4 Na hipótese de o Participante, na data do Término do Vínculo Empregatício ou na data do requerimento no caso de Participante na condição de autopatrocinado, contar com no mínimo 3 (três) anos de Tempo de Vinculação ao Plano, o valor do Resgate de Contribuições de que trata este Capítulo, excluídas a Conta Adicional e as Contas Portabilidade I e II e Transferência de Reservas, não poderá ser inferior ao resultado obtido com a aplicação da seguinte fórmula:

$2 \times \text{SRB} \times (\text{TVP} + 5) / 35 \times \text{Fator Atuarial}$, onde:

SRB = Salário Real de Benefício;

TVP = Tempo de Vinculação ao Plano;

Fator Atuarial = calculado com base em premissas financeiras e econômicas constantes do Parecer Atuarial vigente na data do cálculo, considerando o sexo e a idade do Participante na data do Término do Vínculo Empregatício e a data desse evento.

11.1.5 Para fins do disposto no subitem 11.1.4, o Salário Real de Benefício e o Tempo de Vinculação ao Plano do participante que optou ou teve presumida a opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido e, posteriormente, requereu o Resgate, será apurado na data do Término do Vínculo Empregatício ou na data da opção pelo Benefício Proporcional Diferido, no caso de Participante autopatrocinado.

11.1.6 Os fatores atuariais serão modificados sempre que ocorrerem alterações financeiras e biométricas que o justifiquem, com base em parecer do Atuário responsável pelo Plano de Benefícios Prevmon.

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS

11.1.7 Ocorrendo o subitem 11.1.4, o valor do Resgate de Contribuições corresponderá ao valor apurado na forma do referido subitem, acrescido dos valores alocados nos incisos I, II e V do subitem 7.1.1 da Conta de Participante e dos valores alocados nas Contas Portabilidade I e II referentes aos recursos constituídos em planos de entidade aberta de previdência complementar ou companhia seguradora caso o Participante opte pelo subitem 11.2.1 deste Regulamento.

11.1.8 Na hipótese de o desligamento da Patrocinadora e da Prevmon não ocorrerem de forma simultânea, o Participante somente terá direito ao item 11.1 na data em que ocorrer o último desligamento.

11.1.9 O Resgate de Contribuições poderá ser requerido no prazo máximo de 10 (dez) anos a contar da data em que ocorrer o último desligamento, conforme mencionado no subitem 11.1.8 deste Regulamento, resguardado o direito dos menores, ausentes e incapazes na forma da legislação vigente.

11.1.10 Na hipótese de o Participante não requerer o Resgate de Contribuições no prazo mencionado no subitem 11.1.9, o saldo de Conta de Participante e de Patrocinadora, quando for o caso, será incorporado ao patrimônio relativo a este Plano de Benefícios.

11.1.11 Em nenhuma hipótese serão resgatadas as Contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas eventualmente efetuadas pelo Participante.

11.2 Ressalvado o subitem 11.2.1, na hipótese de opção pelo instituto do Resgate de Contribuições, os recursos alocados nos incisos III e IV do subitem 7.1.1 serão portados para outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou de companhia seguradora, escolhida pelo Participante, na forma do Capítulo X deste Regulamento.

11.2.1 O Participante poderá optar por resgatar os valores alocados nas Contas Portabilidade I e II, previstas nos incisos III e IV do subitem 7.1.1, referentes exclusivamente à transferência para este Plano de recursos constituídos em planos de entidade aberta de previdência complementar ou companhia seguradora.

11.3 O pagamento do Resgate de Contribuições, previsto no item 11.1, bem como do montante de que trata o item 11.1.1, será efetuado em parcela única, ou, a critério do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas.

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS

11.3.1 O pagamento do Resgate de Contribuições ocorrerá até o último dia útil do mês subsequente ao do requerimento específico de que trata o item 11.1 deste Regulamento e, no caso de o Participante optar pelo pagamento parcelado, as parcelas serão pagas até o último dia útil dos meses subsequentes, devidamente atualizadas com base no Retorno de Investimentos obtido até o mês que antecede o pagamento de cada parcela.

11.3.2 A opção pelo parcelamento do pagamento do Resgate de Contribuições não assegura a qualidade de Participante deste Plano de Benefícios.

11.4 A percepção de qualquer parcela a título de Benefício de Aposentadoria, Benefício Proporcional ou Pensão por Morte ou a opção pelo instituto da Portabilidade extingue o direito ao Resgate de Contribuições previsto neste Capítulo.

11.5 A opção do Participante pelo instituto do Resgate de Contribuições tem caráter irrevogável e irretratável, extinguindo-se com o pagamento dos recursos toda e qualquer obrigação da Prevmon perante o Participante, seus Beneficiários e seus herdeiros, exceto as obrigações decorrentes do parcelamento do pagamento do Resgate de Contribuições, se for o caso.

11.6 Do valor do Resgate de Contribuições serão descontados eventuais débitos do Participante para com a Prevmon.

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS

CAPÍTULO XII – DA DIVULGAÇÃO

12.1 Aos Participantes serão entregues cópias atualizadas deste Regulamento do Plano de Benefícios, do certificado de participante e do Estatuto, além do material explicativo que descreva as características do Plano de Benefícios Prevmon em linguagem simples e precisa.

12.1.1 O material explicativo referido no item 12.1 não tem efeito de, isoladamente dos demais documentos referidos no item 12.1, determinar direitos e obrigações de qualquer pessoa no Plano de Benefícios Prevmon e não gerará qualquer responsabilidade para as Patrocinadoras ou para a Prevmon em excesso ao previsto no Estatuto e neste Regulamento do Plano de Benefícios Prevmon.

12.2 Todas as interpretações das disposições deste Plano serão baseadas no Estatuto, no Regulamento do Plano de Benefícios e na legislação aplicável, no que couber.

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS

CAPÍTULO XIII – DAS ALTERAÇÕES E DA LIQUIDAÇÃO DO PLANO

13.1 Este Regulamento somente poderá ser alterado por deliberação da maioria absoluta dos membros do Conselho Deliberativo, sujeito à aprovação pelas Patrocinadoras e pelo órgão público competente.

13.2 As Contribuições e os Benefícios poderão ser cancelados ou modificados a qualquer tempo, resguardados os direitos já adquiridos e os Benefícios acumulados até a data da modificação ou do cancelamento, condicionada sua aplicação a aprovação pelo órgão público competente.

13.3 Em caso de retirada de Patrocinadora da Prevmon, nenhuma contribuição adicional excedente às obrigações assumidas na forma das normas legais pertinentes será devida pela mesma, exceto quaisquer contribuições devidas e ainda não pagas.

13.4 Qualquer alteração ou término do Plano, cancelamento ou modificação dos Benefícios, feita de acordo com os termos deste Capítulo, estará sujeita à verificação e consequente aprovação pelo órgão público competente, de que tal medida, como consta na revisão do Regulamento, no relatório preparado pelo Atuário do Plano, ou em qualquer outro documento relevante, esteja de acordo com os termos do Estatuto, deste Regulamento e da legislação aplicável.

13.5 A Patrocinadora poderá transferir o Plano de Benefícios para outra entidade de previdência complementar ou companhia seguradora, nos termos legais e após autorização do órgão público competente, mediante formalização de aviso prévio para a Prevmon com pelo menos 60 (sessenta) dias de antecedência.

13.5.1 Após a transferência dos recursos para outra entidade de previdência complementar ou companhia seguradora, se extinguirão todas as obrigações da Prevmon para com os Participantes e seus Beneficiários.

CAPÍTULO XIV – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

14.1 A Prevmon fornecerá ao Participante um extrato na forma prevista em lei, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da informação da Patrocinadora referente ao Término do Vínculo Empregatício do Participante ou da data do requerimento, no caso de Participante que optou pelo instituto do Autopatrocínio ou do Benefício Proporcional Diferido ou tenha presumida a opção por este último.

14.1.1 Caso o Participante venha a questionar qualquer informação constante do extrato referido no item 14.1, o prazo para opção de qualquer dos institutos ficará suspenso até que a Prevmon preste os esclarecimentos devidos no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis a contar do pedido formulado pelo Participante.

14.2 Nos casos de sinistros de grandes proporções, a Prevmon estabelecerá planejamento especial com a respectiva Patrocinadora, para atendimento da situação de modo a resguardar a segurança e a continuação deste Plano de Benefícios Prevmon.

14.3 Sem prejuízo da exigência de apresentação de documentos hábeis, comprobatórios das condições necessárias para o recebimento dos Benefícios, a Prevmon poderá tomar providências no sentido de comprovar ou suplementar as informações fornecidas.

14.4 Sem prejuízo do direito aos Benefícios deste Plano, prescreve em 5 (cinco) anos o direito ao recebimento das prestações não reclamadas, contados da data em que seriam devidas, que serão incorporadas ao patrimônio deste Plano, resguardados os direitos dos menores, dos incapazes e ausentes, na forma da lei.

14.5 As importâncias não recebidas em vida pelo Participante, referentes a créditos vencidos e não prescritos na forma do item 14.4, serão pagas aos Beneficiários com direito a recebimento do Benefício de Pensão por Morte ou, na falta destes, ao Beneficiário Indicado, descontados eventuais valores devidos à Prevmon.

14.5.1 Existindo na data do pagamento mais de um grupo familiar, as importâncias mencionadas no item 14.5 serão rateadas em partes iguais entre os Beneficiários.

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS

14.5.2 O pagamento das importâncias não recebidas em vida pelo Participante, previsto no item 14.5, não será adiado pela falta de requerimento de outro possível Beneficiário.

14.5.3 Na hipótese de falecimento do titular do direito, as importâncias devidas pela Prevmon, às quais não se aplique a sistemática definida no item 14.5, serão devidas aos herdeiros, mediante a apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente ou de escritura pública de inventário e partilha expedida pela autoridade competente.

14.6 Quaisquer valores devidos pelos Participantes, inclusive os oriundos de pagamentos efetuados indevidamente, não quitados em vida, serão de responsabilidade do Beneficiário e deverão ser recolhidos à Prevmon nos prazos e condições determinados neste Regulamento.

14.6.1 Na hipótese de existir mais de um grupo familiar o débito mencionado no subitem 14.6 será rateado em partes iguais entre os Beneficiários.

14.7 Na hipótese de não existência de Beneficiários será de responsabilidade dos herdeiros ou sucessores a quitação, em parcela única, de quaisquer valores devidos à Prevmon pelos Participantes ou Beneficiários, não quitados em vida, atualizados na forma do subitem 14.8.1 deste Regulamento.

14.8 Verificado o erro no pagamento de qualquer Benefício ou instituto ou mesmo a concessão indevida, a Prevmon fará a revisão e respectiva correção dos valores, pagando ou reavendo o que lhe couber, até a completa liquidação.

14.8.1 Os valores de que trata o item 14.8 serão atualizados com base na variação do INPC, considerando para esse efeito o período decorrido desde a data do vencimento de cada competência, quando se tratar de crédito ao Participante ou Beneficiário, ou a data do efetivo pagamento em caso de débito dos mesmos para com a Prevmon, em ambas as situações até o efetivo pagamento.

14.8.2 Sem prejuízo do subitem 14.8.1, quando se tratar de débito do Participante ou Beneficiário, a Prevmon procederá ao desconto mensal em valor não superior a 30% (trinta por cento) do valor do Benefício mensal a ser pago, até a completa liquidação.

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS

14.8.3 As disposições constantes do item 14.8 e dos subitens 14.8.1 e 14.8.2 não impedem que a Prevmon, a seu critério, busque a satisfação de seu crédito por intermédio do judiciário.

14.9 Os valores recebidos indevidamente pela Prevmon serão devolvidos a quem de direito, devidamente atualizados na forma do subitem 14.8.1 deste Regulamento.

14.10 Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento sobre elegibilidade, Benefícios ou outras condições do Plano serão resolvidos pelo Conselho Deliberativo da Prevmon, observado o Regulamento do Plano de Benefícios Prevmon e, em especial, a legislação que rege as entidades de previdência complementar, a legislação geral e a da Previdência Social, no que lhes for aplicável, bem como os princípios gerais do direito e a equidade de tratamento.

14.11 Em janeiro de cada ano, o valor da Unidade de Referência Prevmon – URP será reajustado com base na média aritmética ponderada dos índices de reajustamento salarial coletivo, concedido pelas Patrocinadoras a seus empregados, no exercício, observado os subitens subsequentes.

14.11.1 Na hipótese de, em um mesmo exercício, serem concedidos por uma mesma Patrocinadora reajustes salariais coletivos diferenciados aos seus empregados, decorrentes de negociações com entidades de classe diversas, será apurado um índice único para efeito do item 14.11, correspondente a média aritmética ponderada dos diversos índices de reajustes salariais coletivos.

14.11.2 Para todos os efeitos deste Regulamento, o valor da Unidade de Referência Prevmon – URP será atualizado em janeiro de cada ano e permanecerá inalterável durante todo o exercício subsequente.

14.11.3 O valor da Unidade de Referência Prevmon – URP não sofrerá alteração quando o índice de reajuste salarial coletivo for igual a zero.

14.12 O silêncio da Prevmon sobre qualquer assunto não implica em anuência, não tendo o condão de constituir direito ou obrigação, prevalecendo todas as regras estabelecidas neste Regulamento do Plano de Benefícios da Prevmon.

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS

14.13 Em caso de extinção do IGP-M ou do INPC, mudança na sua metodologia de cálculo, reforma econômica ou no caso de impossibilidade legal ou material de sua utilização para os fins deste Regulamento, o Conselho Deliberativo da Prevmon escolherá um índice ou indexador econômico que substituirá o IGP-M ou INPC, conforme o caso, sujeito à aprovação do órgão público competente. A Prevmon deverá informar as Patrocinadoras e aos Participantes o novo índice escolhido.

14.14 A Prevmon poderá contratar, junto a sociedade seguradora autorizada a funcionar no Brasil, seguro específico para cobertura de riscos atuariais decorrentes da concessão do Benefício de Aposentadoria por Invalidez ou de Pensão por Morte de Participante ou assistido, sobrevivência de assistido e desvio das hipóteses biométricas ou transferir para uma entidade aberta de previdência complementar ou companhia seguradora os riscos incorridos ou a incorrerem com relação aos referidos Benefícios na forma da legislação aplicável.

14.15 Os Participantes poderão transferir recursos acumulados em outros planos administrados por entidade de previdência complementar para este Plano de Benefícios Prevmon, oriundos de processo de retirada de patrocinadora ou de transferência, tomando para esse efeito as providências que se façam necessárias, com base na legislação vigente.

14.15.1 Os recursos de que trata o item 14.15, transferidos para este Plano de Benefícios Prevmon, serão alocados na Conta de Participante denominada Conta Transferência de Reservas prevista no inciso V do subitem 7.1.1 deste Regulamento.

14.15.2 Os recursos mencionados no subitem 14.15.1 integrarão os valores a serem utilizados para a concessão ao Participante ou seus Beneficiários de qualquer Benefício ou instituto, conforme previsto neste Regulamento.

14.16 A 1ª (primeira) alteração semestral de que trata o subitem 6.1.1 passou a valer a partir de 1º/1/2011.

14.17 Este Regulamento, com as alterações que lhe foram introduzidas, entrará em vigor na data da publicação da Portaria de aprovação pelo órgão público competente no Diário Oficial da União.

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS

CAPÍTULO XV – DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Seção I – Dos Participantes oriundos do Plano de Benefícios Prevmon

15.1 Aos Participantes da Prevmon vinculados a este Plano em 31 de dezembro de 1999 será assegurado a alocação de uma Reserva Individual, desde que em abril de 1999 o Salário de Participação do Participante, segundo as regras regulamentares vigentes à época, seja superior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ressalvado o item 15.2 deste Regulamento.

15.1.1 A Reserva Individual de que trata o item 15.1 será apurada em abril de 1999, observado os subitens 15.1.2 e 15.1.3 deste Regulamento.

15.1.2 Para fins de apuração da Reserva Individual do Participante inscrito no Plano a partir de 1º de maio de 1999, cujo Salário de Participação na data da referida inscrição, segundo as regras regulamentares vigentes à época, seja superior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), serão considerados os dados biométricos do Participante no mês que antecede a Data Efetiva do Plano.

15.1.3 O valor da Reserva Individual apurada na forma do subitem 15.1.1 será atualizada com base na variação do IGP-M do período de abril de 1999 a dezembro do mesmo ano, inclusive.

15.2 A Reserva Individual de que trata o item 15.1 será alocada na Conta Inicial prevista no inciso III do subitem 7.1.2 deste Regulamento.

15.3 Aos Participantes em gozo de benefício de prestação mensal, bem como aos Participantes que estejam aguardando a concessão do Benefício Diferido por Desligamento de que trata o item 15.5, e aos Beneficiários em gozo de Pensão por Morte na data em que antecede a Data Efetiva do Plano não se aplicam as disposições contidas nos itens 15.1 e 15.2 deste Regulamento.

15.3.1 O item 15.3 é aplicável aos Benefícios devidos até a data que antecede a Data Efetiva do Plano, que se encontram em fase de concessão.

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS

15.4 Os Benefícios de Aposentadoria, Benefício Diferido por Desligamento e Pensão por Morte, concedidos ou devidos aos Participantes e Beneficiários anteriormente à Data Efetiva do Plano, serão preservados na forma em que foram concedidos e manterão as respectivas rubricas até a data de sua cessação, aplicando-se as demais disposições previstas neste Capítulo.

15.4.1 Os valores mensais dos respectivos Benefícios a serem pagos a partir da Data Efetiva do Plano corresponderão àqueles que efetivamente vinham sendo pagos aos Participantes ou aos Beneficiários, conforme o caso, observado nesta última hipótese a redução proveniente da perda da condição de Beneficiário.

15.4.2 Os Benefícios de que trata o item 15.4 serão reajustados no mês de dezembro de cada ano, com base na variação do INPC, observado os subitens 9.45.1, 9.45.2, 9.45.3 deste Regulamento.

15.4.3 Somente os Participantes e os Beneficiários de que trata o item 15.4 terão direito a percepção do Abono Anual no mês de dezembro de cada ano, igual a 1/12 (um doze avos) do valor do Benefício de Aposentadoria ou do Benefício Diferido por Desligamento ou Pensão por Morte, conforme o caso, relativos a competência de dezembro, quantos forem os meses de vigência dos respectivos Benefícios no exercício, até o máximo de 12/12 (doze doze avos).

15.4.3.1 Na ocorrência de cessação dos Benefícios em data anterior ao mês de dezembro, o valor do Abono Anual será igual a tantos 1/12 (um doze avos) do valor do Benefício no mês da respectiva cessação, quantos forem os meses de vigência dos respectivos Benefícios no exercício, até o máximo de 12/12 (doze doze avos).

15.4.3.2 Quando o período de percepção for igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerado como mês completo para efeito da proporcionalidade mencionada.

15.4.4 Na hipótese de falecimento do Participante de que trata o item 15.4 será assegurado aos Beneficiários o Benefício de Pensão por Morte correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor da Aposentadoria ou do Benefício Diferido por Desligamento que o Participante percebia na ocasião de seu falecimento, acrescido de tantas parcelas individuais iguais a 10% (dez por cento) do valor até o máximo de 5 (cinco) Beneficiários.

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS

15.4.5 O Benefício de Aposentadoria e o Benefício de Pensão por Morte serão pagos na forma de renda vitalícia e se encerrarão no mês do falecimento do Participante ou na data em que o último Beneficiário perder tal condição, respectivamente.

15.5 Ao Participante que tiver optado pelo Benefício Diferido por Desligamento até 31 de dezembro de 1999 será assegurado o direito de recebê-lo quando preencher os seguintes requisitos:

I ter, no mínimo, 62 (sessenta e dois) anos de idade;

II elegibilidade a um benefício de aposentadoria na Previdência Social.

15.5.1 A primeira prestação do Benefício Diferido por Desligamento de que trata este item poderá começar a ser paga a partir da idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, por escolha do Participante, desde que seja elegível a uma aposentadoria pela Previdência Social, com redução do Benefício de 6/12% (seis doze avos por cento) para cada mês que a primeira prestação preceder a data em que completaria 62 (sessenta e dois) anos de idade.

15.5.2 O Benefício Diferido por Desligamento consistirá em uma renda mensal inicial apurada com base nos dados do Participante na data do Término do Vínculo Empregatício, segundo as regras deste Regulamento vigente à época do Término do Vínculo Empregatício, devidamente atualizada até a data do início do pagamento na mesma época e com base no mesmo índice de reajustamento coletivo de salários concedido pela Patrocinadora a seus empregados ou com base na variação do INPC do período, se superior.

15.5.3 Após o início do pagamento do Benefício de que trata o item 15.5 serão aplicadas todas as demais disposições previstas no item 15.4 deste Regulamento.

15.5.4 Os Beneficiários não terão direito a percepção do Benefício de Pensão por Morte na hipótese do falecimento do Participante ocorrer antes do preenchimento dos requisitos de que trata o item 15.5 deste Regulamento.

15.6 Ao Participante de que trata o item 15.5 que vier a requerer o desligamento da Prevmon antes de ter direito ao recebimento do Benefício Diferido por Desligamento pleno será assegurada a opção pelo instituto da Portabilidade.

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS

15.6.1 Na hipótese de opção pelo instituto da Portabilidade, o valor a ser portado para outra entidade de previdência complementar ou companhia seguradora corresponderá a reserva matemática individual do Benefício Diferido por Desligamento pleno apurada na data da avaliação atuarial do exercício imediatamente anterior ao da opção pelo instituto da Portabilidade atualizado pelo Retorno de Investimentos até o mês que antecede ao mês da opção.

15.6.2 Do valor a ser portado será descontado eventual insuficiência do Plano de Benefícios atuarialmente identificado na avaliação atuarial realizada para fechamento do exercício imediatamente anterior ao da data da opção pelo instituto da Portabilidade.

15.6.3 Os prazos e a forma para transferência dos recursos em função da opção pelo instituto da Portabilidade serão aqueles do Capítulo X deste Regulamento.

15.7 Ao Participante de que trata o item 15.5 será assegurado o direito de optar por receber em parcela única a reserva matemática individual correspondente ao Benefício Diferido por Desligamento pleno apurada em conformidade com o item 15.6 deste Regulamento.

15.7.1 A opção de que trata o item 15.7 poderá ser formulada pelo Participante em qualquer época desde que não tenha direito ao recebimento do Benefício Diferido por Desligamento pleno.

15.8 A opção do Participante pelos itens 15.6 e 15.7 tem caráter irreversível e seu pagamento ou transferência extingue toda e qualquer obrigação da Prevmon.

15.9 Excepcionalmente, será assegurado ao Participante existente na Data Efetiva do Plano promover as primeiras opções pelos itens 6.1, 6.2 e 8.1, em datas diversas daquelas estabelecidas nos referidos itens, respeitando, porém, o prazo e a forma fixados pela Prevmon.

15.10 Ao Participante que no dia 4/10/2010 estava aguardando o preenchimento dos requisitos do Benefício Proporcional, proveniente da opção ou presunção pelo instituto do benefício proporcional diferido, será concedido o respectivo Benefício de acordo com o disposto na Seção VIII do Capítulo IX, ressalvado o disposto no subitem 15.10.1 deste Regulamento.

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS

15.10.1 Para fins de cálculo do Benefício Proporcional de que trata o item 15.10, o Saldo de Conta Total não considerará as contribuições básicas e adicionais efetuadas ao Plano Suplementar Prevmon alocadas na Conta Adicional de que trata o subitem 7.1.1 deste Regulamento.

Seção II – Dos Participantes oriundos do Plano Suplementar Prevmon

15.11 Os Benefícios concedidos pelo Plano Suplementar Prevmon até o dia 4/10/2010 serão preservados na forma em que foram concedidos e manterão a rubrica até a data de sua cessação.

15.11.1 O saldo das Contas Básica, Adicional e Portabilidade I e II do Plano Suplementar Prevmon, do participante de que trata o item 15.11, será mantido separado das demais Contas de Participante previstas neste Regulamento.

15.11.2 O saldo das Contas previstas no subitem 15.11.1 será acrescido com o Retorno de Investimentos.

15.11.3 Os Benefícios mensais de que trata o item 15.11 serão recalculados mensalmente de acordo com a valorização da quota do fundo moderado, referente ao último dia do mês de competência do respectivo Benefício.

15.12 Na hipótese de falecimento do Participante de que trata o item 15.11 será assegurado aos Beneficiários o Benefício por Morte que corresponderá ao pagamento único do valor das parcelas vincendas do respectivo Benefício ou do saldo das Contas Básica, Adicional e Portabilidade I e II remanescente, se houver.

15.12.1 Não existindo Beneficiários será assegurado ao Beneficiário Indicado e na falta deste aos herdeiros do Participante, mediante apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente ou de escritura pública de inventário e partilha expedida pela autoridade competente, o recebimento, em parcela única, das parcelas vincendas do respectivo Benefício ou do saldo de Contas Básica, Adicional e Portabilidade I e II remanescente, se houver.

15.12.2 O Benefício que trata o item 15.12 e o subitem 15.12.1 serão pagos até o 5º (quinto) dia útil do segundo mês subsequente ao de competência.

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS

15.13 Ao Participante que no dia 4/10/2010 estava aguardando o preenchimento dos requisitos do Benefício Proporcional será concedido o respectivo Benefício, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I ter, no mínimo, 55 (cinquenta e cinco) anos de idade;

II ter, no mínimo, 10 (dez) anos de Tempo de Vinculação ao Plano – TVP.

15.13.1 O Benefício Proporcional de que trata o item 15.13 consistirá em uma renda mensal inicial igual a transformação de 100% (cem por cento) do saldo de conta total acumulado no Plano Suplementar Prevmon, atualizado pelo Retorno de Investimentos, conforme opção do Participante por uma das formas de renda previstas no item 9.42 deste Regulamento.

15.13.2 O Participante poderá optar por receber até 25% (vinte e cinco por cento) do saldo de conta total na forma de pagamento único sendo o saldo remanescente transformado em renda mensal.

15.13.3 Na hipótese de falecimento do Participante durante o período em que esteja aguardando o preenchimento dos requisitos ou a concessão do Benefício Proporcional, será assegurado ao Beneficiário ou, na ausência deste, ao Beneficiário Indicado, na forma de parcela única, 100% (cem por cento) do saldo de conta total acumulado no Plano Suplementar Prevmon.

15.13.4 Na falta de Beneficiário Indicado de que trata o item 3.22 o valor correspondente a 100% (cem por cento) do saldo de conta total acumulado no Plano Suplementar Prevmon será devido aos herdeiros do Participante, mediante apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente ou de escritura pública de inventário e partilha expedida pela autoridade competente.

15.13.5 Na hipótese de o Participante se tornar inválido durante o período em que esteja aguardando o preenchimento dos requisitos ou a concessão do Benefício Proporcional, desde que comprove a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez pela Previdência Social, será assegurado ao mesmo, o pagamento, na forma de parcela única, do valor correspondente a 100% (cem por cento) do saldo de conta total acumulado no Plano Suplementar Prevmon.

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS

15.13.6 Ao Participante que estiver aguardando o preenchimento das condições previstas no item 15.13 para iniciar o recebimento do Benefício Proporcional e vier a desistir será assegurado, mediante requerimento específico, o direito de optar pelos institutos da Portabilidade, desde que preencha os requisitos estabelecidos no item 10.1, ou do Resgate de Contribuições.

15.13.7 O valor da Portabilidade e do Resgate de Contribuições de que trata o subitem 15.13.6 corresponderá ao saldo de conta total, observado o disposto no subitem 15.13.9 deste Regulamento.

15.13.8 A opção pelo instituto da Portabilidade e do Resgate de Contribuições observará os prazos e formas previstas nos Capítulos X e XI deste Regulamento.

15.13.9 O saldo de conta total, para fins do disposto no item 15.13 e seus subitens, significa as contribuições efetuadas pelo Participante ao Plano Suplementar Prevmon, atualizadas pelo Retorno de Investimentos, que foram alocadas na Conta de Participante.

15.13.10 Para os Participantes que tenham se desligado da Patrocinadora e optado pelo Benefício Diferido por Desligamento do Plano Suplementar Prevmon até o dia 27/4/2005, ao preencherem os requisitos para sua percepção, será assegurado o recebimento deste Benefício, que passou a denominar-se Benefício Proporcional, em conformidade com o disposto no item 15.13 e seus subitens.

Seção III – Da Reserva Especial apurada no exercício de 2009

Subseção I – Do Benefício Especial I

15.14 Aos Participantes e Beneficiários que estavam em gozo de Benefício do Plano, exceto Auxílio-Doença, cujo início tenha ocorrido até 31/12/2009 foi assegurado o recebimento de um benefício especial decorrente da utilização da reserva especial.

15.15 O Benefício Especial do Participante e do Beneficiário referido no item 15.14 correspondeu ao valor apurado mediante a aplicação de um percentual definido pela proporção existente entre sua reserva matemática individual e a reserva matemática total do Plano registrada em dezembro de 2009, sobre o fundo previdencial atribuível aos Participantes e assistidos.

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS

15.15.1 Ao Benefício Especial I devido aos Beneficiários foram aplicadas as regras gerais previstas nos itens 9.30, 9.31 e 9.35 deste Regulamento.

15.16 O Benefício Especial I, regulado por esta Seção, foi pago em parcela única ao Participante e Beneficiário até o mês de dezembro de 2010.

15.16.1 Na hipótese de falecimento do Participante de que trata este item antes do pagamento do Benefício Especial I pela Prevmon, o valor devido foi pago aos Beneficiários no caso de Aposentadoria Normal, Aposentadoria Antecipada e Benefício Proporcional. Não existindo Beneficiários o valor foi pago aos Beneficiários Indicados e, na falta destes, aos seus herdeiros, mediante apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente.

Subseção II – Dos Participantes aguardando preencher os requisitos para receber o Benefício Diferido por Desligamento ou Benefício Proporcional e dos Participantes não contribuintes

15.17 Aos Participantes que optaram ou tiveram presumida a opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido ou que estavam aguardando a concessão do Benefício Diferido por Desligamento, foi creditado na Conta Adicional prevista no inciso II do subitem 7.1.1 o valor da parcela do fundo previdencial que tinha direito.

15.17.1 A parcela referida no item 15.17 foi apurada considerando a proporção existente entre a reserva matemática individual do Participante e a reserva matemática total do Plano, registrada em 31/12/2009, sobre o fundo previdencial atribuível aos Participantes e assistidos.

15.17.2 Os valores foram alocados na Conta Adicional referida no inciso II do subitem 7.1.1 em 6 (seis) parcelas iguais e sucessivas contadas a partir do mês de dezembro de 2010.

15.17.3 Os créditos foram interrompidos nas hipóteses de extinção dos recursos destinados para este fim e de desligamento do Participante do Plano de Benefícios Prevmon.

15.18 Aos Participantes em atividade em Patrocinadora que em 31/12/2009 não efetuavam Contribuição Básica, por força do disposto no Regulamento do Plano de Benefícios Prevmon, ou em razão da perda total de remuneração, exceto no caso de licença maternidade, ou que após a referida data tenham cessado as suas Contribuições Básicas ao Plano de Benefícios

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Prevmon por terem preenchido os requisitos ao Benefício de Aposentadoria Normal, foi aplicado o disposto no item 15.17 deste Regulamento.

Subseção III – Da alteração da condição de Participante

15.19 Na hipótese de o Participante em atividade na Patrocinadora ou autopatrocinado em 31/12/2009 ter alterado sua condição perante o Plano de Benefícios Prevmon foram observadas as regras abaixo estipuladas conforme o evento:

I desligamento do Plano: a utilização do fundo previdencial individual foi suspensa, não sendo devido o saldo remanescente;

II opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido ou do Benefício Diferido por Desligamento: adição das parcelas remanescentes do fundo previdencial individual à Conta Adicional de Participante;

III concessão de benefício: pagamento ao Participante, em parcela única, do saldo remanescente do fundo previdencial individual;

IV falecimento do Participante: pagamento aos Beneficiários, em parcela única, do saldo remanescente do fundo previdencial individual;

V receber Salário de Participação superior a 15 (quinze) Unidades de Referência Prevmon e passar a efetuar Contribuição Básica: o saldo do fundo previdencial individual foi utilizado para reduzir as Contribuições;

VI cessação de Contribuições Básicas de Participante até 22/2/2013 em razão do preenchimento dos requisitos de elegibilidade ao Benefício de Aposentadoria Normal: adição do fundo previdencial individual à Conta Adicional de Participante.

15.19.1 Excepcionalmente, até 26/3/2013, o Participante que cessou suas Contribuições Básicas ao Plano por ter preenchido os requisitos de elegibilidade à Aposentadoria Normal pôde optar por efetuar a referida Contribuição, nos termos do item 6.1 deste Regulamento.

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Seção IV – Da reserva especial destinada a partir de 2016

15.20 A destinação e utilização da reserva especial do Plano de Benefícios Prevmon será efetuada conforme deliberação do Conselho Deliberativo, observada a legislação vigente aplicável.

Subseção I – Do Benefício Especial II

15.21 Aos Participantes e Beneficiários do Plano, cujo início do Benefício tenha ocorrido até dezembro do exercício em que ocorrer a destinação da reserva especial, será assegurado o recebimento do Benefício Especial II correspondente à respectiva parcela do fundo previdencial de Participante apurada no exercício correspondente.

15.21.1 O valor do Benefício Especial II apurado em dezembro será atualizado pelo Retorno de Investimentos utilizado para atualização do fundo previdencial de Participantes desde janeiro do exercício subsequente até o mês do seu pagamento.

15.21.2 Ao Benefício Especial II devido aos Beneficiários serão aplicadas as seguintes regras:

(a) rateio em partes iguais entre os Beneficiários;

(b) não existindo Beneficiários habilitados a receber o Benefício Especial II será assegurado ao Beneficiário Indicado ou, na falta deste, aos herdeiros legais do Participante, mediante apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente ou de escritura pública de inventário e partilha expedida pela autoridade competente, o recebimento na forma e prazo definidos pelo Conselho Deliberativo do valor da parcela do fundo previdencial;

(c) a concessão do Benefício Especial II não será protelada pela falta de requerimento de outro possível Beneficiário.

15.22 O Benefício Especial II será pago na forma e prazo definidos pelo Conselho Deliberativo ao Participante ou ao Beneficiário, conforme o caso.

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS

15.23 Na hipótese de falecimento do Participante de que trata esta Subseção antes do pagamento do Benefício Especial II pela Prevmon, o valor devido será pago aos Beneficiários e, na falta destes, ao Beneficiário Indicado do Participante na forma e prazo definidos pelo Conselho Deliberativo.

15.23.1 Não existindo Beneficiário Indicado, o valor devido será pago aos herdeiros legais do Participante na forma e prazo definidos pelo Conselho Deliberativo, mediante apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente ou de escritura pública de inventário e partilha expedida pela autoridade competente.

15.24 Na hipótese de cessação do Benefício de Aposentadoria Normal, Aposentadoria Antecipada, Benefício Proporcional ou Pensão por Morte em razão de ter expirado o prazo para recebimento do Benefício ou esgotado o Saldo de Conta Total, o Benefício Especial II devido pela Prevmon será pago na forma e prazo definidos pelo Conselho Deliberativo.

Subseção II – Dos Participantes aguardando preencher os requisitos para receber o Benefício Proporcional Diferido e dos Participantes não contribuintes

15.25 Ao Participante não contribuinte em 31/12 do exercício em que ocorrer a destinação da reserva especial ou que optou ou teve presumida sua opção pelo instituto do benefício proporcional diferido até a referida data será creditado na Conta Adicional prevista no inciso II do subitem 7.1.1 o valor do fundo previdencial a que tinha direito na forma e prazo definidos pelo Conselho Deliberativo.

15.25.1 A parcela atribuída ao Participante, apurada em dezembro do exercício em que ocorrer a destinação da reserva especial, será atualizada pelo Retorno dos Investimentos desde janeiro do exercício subsequente até o mês que anteceder o efetivo crédito na Conta do Participante.

15.25.2 O crédito de que trata o subitem 15.25.1 será devido ao Participante não contribuinte ou que optou ou que teve presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido até 31/12 do exercício em que ocorrer a destinação da reserva especial e que tenha a qualidade de Participante do Plano de Benefícios Prevmon quando do efetivo crédito.

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS

15.26 O disposto nesta Seção será adotado pela Prevmon na hipótese de utilização facultativa ou obrigatória da reserva especial, considerando para esse efeito o exercício em que se verificou o resultado superavitário e se definiu pela utilização, desde que ratificado pelo Conselho Deliberativo.

Seção V – Da opção pelo gestor de investimentos

15.27 Excepcionalmente, em virtude da exclusão da possibilidade de opção pelo gestor de investimentos pré-selecionado pela Prevmon, os Participantes **puderam** alterar a carteira de investimentos **no mês de abril de 2018**.



PREV**MON**

Rua Domingos Jorge, 1100 - Socorro.
CEP: 04779-900 - São Paulo - SP Brasil
Tel: 0800 818 2020 | Email: contato@previmon.com.br
www.previmon.com.br